

PROJETO DE LEI

Nº 511/2011

Lei Nº 10.060

AUTÓGRAFO Nº 108/2012

Voto P. Nº 04/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N 511 /2011

Nº

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art.1º - A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art.2º - Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

- I- a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- II- a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais
- III- o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
- IV- a natureza pública da proteção ambiental;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI- a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- VII- a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;
- VIII- a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;
- IX- a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

X- a integração e a articulação das políticas e ações de governo;

XI- a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

Nº XII- a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

XIII – adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;

XIV – promoção de estímulos e incentivos as ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art.3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

I- proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;

II- contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;

III- implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;

IV- incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;

V - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

VI- compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

VII- ampliar as áreas protegidas no Município;

VIII- incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

IX- promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X- promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;

XI- promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;

XII- incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;

XIII- conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº** XIV - colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;
- XV - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

CAPÍTULO III

DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art.4º - O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta lei seu compromisso de dispor as condições para implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

Art. 5º. Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

III - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

IV - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

Art.6º - Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o Município de Sorocaba deverá:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;

III - estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

Parágrafo único - O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do município.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º - Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:

- I - **Áreas de Preservação Permanente:** porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- II - **Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- III - **Degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - **Desenvolvimento sustentável:** é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;
- V - **Ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- VI - **Emissões:** liberação de efluentes no meio,
- VII - **Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:** áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;
- VIII - **Gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- IX - **Impacto Ambiental:** é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade;
- X - **Manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XI - **Meio ambiente:** a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - **Mitigação:** ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;

XIII - **Mobiliário Urbano:** é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIV - **Paisagem Urbana:** é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade;

XV - **Poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI - **Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XVII - **Preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVIII - **Proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIX - **Produto Perigoso:** toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes

XX - **Qualidade da Paisagem Urbana:** é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI - **Recuperação:** é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;

XXII - **Recursos ambientais:** a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XXIII - Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV - Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art.8º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art.9º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretaria de Segurança Comunitária;

III - Secretaria de Habitação e Urbanismo;

IV – Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;

V – Secretaria da Educação;

VI – Secretaria de Parcerias;

VII – Secretaria de Transportes - Urbes

VIII – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

IX – Secretaria da Saúde

X – Secretaria de Negócios Jurídicos

XI - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA;

XII – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

XIII - Outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art.10 - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art.11 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641 de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo único - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

867
Art.12 - O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8896, de 8 de setembro de 2009.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art.13 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

I - Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba

III- Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;

IV - Política Municipal de Educação ambiental;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- V – Agenda ambiental na administração pública;
- Nº** VI – Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;
- VII- Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;
- VIII- Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhança;
- IX – Monitoramento Ambiental;
- X – Fiscalização Ambiental
- XI- Sistema de Informações Ambientais – SIA;
- XII - Compensação Ambiental;
- XIII – Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;
- XIV – Audiências Públicas;
- XV – Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art.14 – O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial - PDFT, no que couber.

Art.15 - As Zonas Ambientais do Município são:

I – Áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas no PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II – Áreas críticas: correspondem as áreas que devido as condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições a ocupação,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

classificadas no macrozoneamento definido pelo PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

III – Áreas Protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes as áreas onde foram implantadas as AMPAs – Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único – Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art.16 - Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único – As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 17 - Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

- I - Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – PDAE;
- II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;
- III - Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU.
- IV - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

Art.18 - O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art.19 - Deverão ser previstas nos Planos mencionados no art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:





- Nº** I - nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuso e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;
- II - no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;
- III - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.20 - A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07 .

I - O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa.

II- O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos Programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana.

32 III - O Decreto que regulamenta a Lei Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisto a cada quatro anos por meio de processos participativos; *Suqulmº do*

IV - O poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais .

V - A coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

VI - A Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental.





Nº VII - A EA deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

CAPÍTULO V

DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.21 - Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público, visa:

- I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;
- II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;
- III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art.22 - A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§ 1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no *caput* do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art.23 - O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24 - Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art.25 - As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta lei, e da Lei Municipal nº 4812/1995 e suas alterações.

Art.26 - Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;

II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;

III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental.

IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

§ 1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§ 2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art.27 - Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art.28 - Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:





PROTÓCOLO GERAL - 13-Out-2011-12570/04396-V13/97

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;

IV - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização.

V - manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

§ 1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art.29 - Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art.30 - Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único - Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do SMAV ou SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art.31 - Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte





PROTÓCOLO GERAL - 13-01-2011-12345-104396-V14/90
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o SMAV.

Parágrafo único - O SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do SIA.

Art.32 – São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), assim como outras unidades existentes no município como as AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único - As categorias previstas no SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo “municipal”, a exemplo: “Reserva Biológica Municipal”. Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser “Parque Natural Municipal”, como recomenda o SNUC.

Art.33 - O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá regulamentar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

- I - Estabelecer as categorias de uso, “proteção integral” ou de “uso sustentável”, ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;
- II - Estabelecer critérios de gestão das Unidades de Conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;
- III - Estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas Unidades;
- IV - Estabelecer um zoneamento voltado à criação de Unidades de Conservação;

68V - Possibilitar o recebimento do “ICMS Ecológico”, incentivo fiscal regulamentado pela Lei 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

§1º - As áreas definidas como áreas protegidas pelo SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do COMDEMA.

§2º - O SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do SIA.





PROTEÇÃO ANIMAL

-13-Out-2011 12:49-104376-19

15

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

Nº

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34 - São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta lei:

I. Assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II. Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III. A prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV. Assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

816 V. Assegurar o bem-estar animal

VI. Fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais.

823

Art. 35 - Para a consecução das determinações desta lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§1º - O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no caput;

§2º - O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público municipal gerará a obrigação do receptor em submeter-se a fiscalizações.

Art. 36 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 37 - É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º - Os instrumentos e as ações do Programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§2º. Para a consecução do Programa citado no caput poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art.38 - O animal pode ser destinado à adoção.

Nº Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art.39 - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§1º. Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie,

§2º. Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no caput.

Art.40 - É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.

Art.41 - É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da lei.

Art.42 - Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art.43 - É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em leis.

Art.44 - O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, e comercialização de cães e gatos.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será estabelecido regulamento específico.

Art.45 - São aplicáveis os dispositivos desta lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

63 Art.46 - Fica criado o Abrigo Público Municipal de Animais Domésticos (APMAD) que será responsável pelo recolhimento de cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos de modo seletivo.





PROTÓCOLO Nº 17 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§1º. O recolhimento será efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais de situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

§2º. As condições de instalação, funcionamento e demais critérios pertinentes ao. APMAD serão estabelecidos em regulamento específico. *→ sequenciado*

CAPITULO IX

DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

821

Art. 47 - No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Sorocaba:

- I. Assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;
- II. Assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;
- III. Promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;
- IV. Promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;
- V. Apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;
- VI. Promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;
- VII. Criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;
- VIII. Fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;
- IX. Estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);
- X. Articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I

DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 48 - A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.

§1º. A permissão a que se refere o caput dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.

§2º. Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art.49 - É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art.50 - É proibido em todo o município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art.51 - Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art.52 - O município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.

Art.53 - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art.54 - Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º. Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§2º. Este levantamento será mantido e atualizado no SIA.

§3º. A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no SIA.

Art.55 - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na SEMA pelo interessado.

Parágrafo único: Todos os estudos e trabalhos a que se refere o caput deverão após conclusão protocolar uma cópia na SEMA.

SUBSEÇÃO II

DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

§ 22

Art.56 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

Art.57 - Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no SIA.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art.58 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Parágrafo único - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art.59 – Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 60 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO

Art.61 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I – a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento.

II – o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

III – a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justificarem.

Art.62 - As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.





PROTEÇÃO AMBIENTAL 13-Out-1990 21
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº Art.63 – A SEMA deverá disponibilizar por meio do SAI as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art.64 – Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 65 - O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - Autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II – Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III – Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV – Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V - Licença Municipal Prévia - LMP;

VI - Licença Municipal de Instalação - LMI;

VII - Licença Municipal de Operação - LMO;

VIII - Licença Municipal de Renovação de Operação – LMRO

IX – Alteração de Documento

X – Termo de Desativação – TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§1º - Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§2º – Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (LMP ou LMI)





PROTÓCOLO GER. - 13-DIA 2011-12-06 13:24:10

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§3º. As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§ 4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§ 5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art.66 - A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§1º. Para instrução da solicitação da LMP a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010

§ 2º. A LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§3º. A LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art.67 - A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na LMP.

§ 1º. A LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

Art.68 - A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art.69 - A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

§ 1º - A LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.





PROTOCOLO GERAL - 13-Out-2011-12:20-101396-VT

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 2º - A LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

Nº § 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 70 - A LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art.71 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art.72 - A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 73 - Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art.74 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art.75 - A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

63 Art.76 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser regulamentado por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

§ 2º - O montante arrecadado pelo custo da análise prevista no caput desse artigo será destinado ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA, criado pela Lei Municipal nº 5.996/1999. *Segue em 2º do*

Art.77 - O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da LMO e de manifestação da SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§ 1º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 2º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78 – O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI, nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da SEMA.

Art 79 - Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§ 1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§ 2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art.80 - Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único - Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81 – Os empreendimento e/ou atividade sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

Art.82 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;

II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;

III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº** V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art.83 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art.84 - São objetivos do SIA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V- Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as política públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental.
- VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art.85 - O SIA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art.86 - O SIA conterà unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente prestará informações anualmente a Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPITULO XV DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art.87 - A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art.88 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

63 Art.89 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. *suprimido*

67 Art.90 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

Art.91 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

Art.92 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I**DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR**

Art. 93 - A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 94 - O controle da qualidade do ar objetiva:

- I- Proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II- Proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;
- III- Acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;
- IV- Conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
- V- Avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
- VI- Ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;
- VII- Fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
- VIII- Subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental.

8 11

Art. 95 - Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

- I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no Município de Sorocaba;
- II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
- III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº V – implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa – GEE, que contribuem para as mudanças climáticas;

§ 1º. Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§ 2º. Para os efeitos do exposto no *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§ 3º. Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

§ 15 Art. 96 - Fica proibida a queima ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 97 - No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I – elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;

II – estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;

III – Instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999.

IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos – I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V – estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI – contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 98 - As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I – na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

84 Art.99 - Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do Município de Sorocaba de acordo com a Lei Municipal 8405/2008 e suas alterações.

Art. 100 - Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei Municipal nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 101 - O Município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art.102 - A proteção do solo no Município de Sorocaba visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

VI – conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Nº

Art.103 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art.104 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único – dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV -mitigação dos efeitos negativos.

Art.105 - Fica vedada no Município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art.106 - Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art.107 - O Controle de Poluição das ^{águas} será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº** IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.
- VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público.
- VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia;

Art.108 - As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art.109 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único: I - é vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art.110 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMA e SAAE, integrando tais programas no SIA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da SEMA e do SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

SEÇÃO IV

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art.111 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art.112 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- Nº** I - elaborar a carta acústica do Município;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente ;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir compensações ambientais;
- V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;
- VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
- causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art.113 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art.114 - Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- promover o desconforto espacial e visual;
- alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art.115 - O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art.116 - Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único - As medidas de que trata o caput deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise da SEMA.

Art.117 - Para efeito desta lei, considera-se:

- I - degradação ambiental a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;
- II - degradador a pessoa jurídica ou física, de direito publico ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art.118 - Deverão ser recuperadas:

- I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
- II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
- III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
- IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
- V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

VI- as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento.

Nº VII – as áreas que sofreram escorregamento.

Art.119 - A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 120 - O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 121 - O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei nº 11.445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os decretos federais 7.404/2010 e 7405/2010.

Art. 122 - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 123 - O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes demandatários de ocupação e renda, em conformidade com o artigo 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§1º - Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§2º O poder público municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº §3º - A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

§4º Parágrafo único - as ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.

Art.124 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art.125 - A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art.126 - O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

- I - doação de terreno privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
- III - pagamento de valores monetários;
- IV - plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art.127 - O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

- I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;
- III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;
- IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;
- V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

CAPÍTULO XIX DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

6º 10 ?
Art.128 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art.129 - São vedados no Município:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono;
- Nº** II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil
- IV - a exploração de pedreira e portos de areia;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as determinações dos órgãos competentes, e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA, atendidas a legislação federal e estadual;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem tratamento adequado a sua especificidade.

^I CAPÍTULO XX

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art.130 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos. no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art.131 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art.132 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art.133 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Sorocaba.

614 Parágrafo único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Sorocaba, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Comunitária para necessário apoio, que





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art.134 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária -SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§ 1º A SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º Os agentes de fiscalização da SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§ 6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art.135 - O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 136 - Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

I - efetuar vistorias técnicas em geral;

Nº II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;

87 VII - efetuar lacração, interdição, embargo, demolição de obras, equipamentos, de unidades produtivas ou instalações nos termos da legislação vigente;

VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - estabelecer medidas para compensação ambiental

812 Art.137 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Art.138 - Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art.139 - Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

Nº II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;

V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;

VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;

VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único - Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art.140 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único - O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art.141 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I - leves - as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art.142 - Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

I - a natureza, extensão e intensidade do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;

IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;

V - a importância ambiental da área afetada;

VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº**
- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
 - b) ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
 - c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
 - d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.
- § 2º Constituem circunstâncias agravantes:
- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
 - b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
 - c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
 - d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
 - e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
 - f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
 - g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
 - h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
 - i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
 - j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art.143 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples de acordo com a graduação da infração;





PROTOCOLO GERAL -13-Out-2011-12:55-104076-043 43 90

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

III- multa diária;

Nº IV - suspensão total ou parcial de atividades;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI- embargo de obra ou atividade;

VII- demolição de obra ou edificação;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, conseqüência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§ 5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 8º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 9º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art.144 - O valor das multas será estabelecido em regulamento específico

Parágrafo único - Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art.145 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art.146 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.

Art.147 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

63 Art.148 - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal de Apoio Meio Ambiente (FAMA) que se utilizará desses recursos para financiar projetos ambientais ou programas de conservação e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município. *su julgado*

CAPITULO IV DOS RECURSOS

Art.149 - O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 150 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art.151 - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 152 - Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.





190

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

TÍTULO V

Nº

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

63
Art.153 - O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir normas, padrões, critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos. *em publicação*

8 17

Art.154 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

65 e 6

Art.155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

S/S., 13 de Outubro de 2011.

Neusa Maldonado
Neusa Maldonado
Vereadora





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Atualmente Sorocaba conta com a Secretária do Meio Ambiente – SEMA, que apenas foi criada em 2009, porém não tem um conjunto de leis específicas que norteie esse trabalho. Sendo assim, e percebendo a necessidade do município ter uma Política Municipal de Meio Ambiental, é que foi feito o presente Projeto de Lei, com a participação do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) e da SEMA (Secretária de Meio Ambiente), a quem desde já deixo os meus sinceros agradecimentos.

Esse Projeto de Lei cria a Política Municipal de Meio Ambiente, contemplando a proteção, prevenção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, além de dar outras providências.

A PL aqui apresentado se faz necessário tendo em vista que é de extrema importância que o Município de Sorocaba estabeleça uma política que vise a recuperação e preservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Amparada pelo art. 30 da Constituição Federal, esta propositura trata de regulamentação de assunto de interesse local e complementa a legislação federal e estadual.

É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas educacionais e um planejamento consistentes para preservar, conservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a Natureza.

S/S., 13 de Outubro de 2011.


Neusa Maldonado
Vereadora

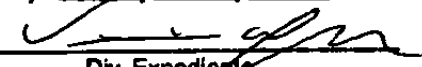


Recebido na Div. Expediente

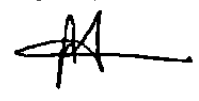
13 de outubro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18 / 10 / 11


Div. Expediente

Recebido em 19.10.11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 511/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira (fls.02/47).

O projeto, no **TÍTULO I-DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CAPÍTULO I-DOS PRINCÍPIOS**, no seu Art. 1º, estabelece que a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, tem como "objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental ...em harmonia como desenvolvimento social e econômico"; o Art. 2º, incisos I a XIV, referem os princípios gerais em face da conservação e recuperação do meio ambiente; no **CAPÍTULO II-DOS OBJETIVOS**, refere no Art. 3º, incisos I a XV os "objetivos" da política ambiental do município; no **CAPÍTULO III-DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**, refere nos Arts. 4º a 6º o compromisso do Poder Público Municipal com os princípios adotados na Lei, e os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estadual de mudanças climáticas, além de outras ações; no **CAPÍTULO IV-DOS CONCEITOS GERAIS**, refere no Art. 7º e incisos I a XXIV, os "conceitos" de: "Áreas de Preservação Permanente" (inc.I), "Conservação" (inc. II), "Degradação Ambiental" (inc.III), "Desenvolvimento sustentável" (inc.IV), "Ecossistemas" (inc.V), "Emissões" (inc.VI), "Espaços territoriais especialmente protegidos" (inc.VII), "Gestão Ambiental" (inc.VIII), "Impacto ambiental" (inc.IX), "Manejo" (inc.X), "Meio ambiente" (inc.XI), "Mitigação" (inc.XII), "Mobiliário urbano" (inc.XIII), "Paisagem urbana" (inc.XIV), "Poluição" (inc.XV,a) a e), "Poluidor" (inc.XVI), "Preservação" (inc.XVII), "Proteção" (inc.XVIII), "Produto perigoso" (inc.XIX), "Qualidade da paisagem urbana" (inc.XX), "Recuperação" (inc.XXI), "Recursos ambientais" (inc.XXII), "Sítios significativos" (inc.XXIII), e "Unidades de Conservação" (inc.XXIV); no **TÍTULO II-DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SIMMA, CAPÍTULO I-DA ESTRUTURA**, nos seus Arts. 8º a 10 o conceito do "SIMMA" e menciona os órgãos públicos que o integram - "Secretarias", "SAAE" e "COMDEMA"; no **CAPÍTULO II-DO ÓRGÃO EXECUTIVO**, refere no Art. 11, que a política municipal de meio ambiente terá como órgão de coordenação, controle e execução a "Secretaria do Meio Ambiente", com as atribuições conferidas pela "Lei nº 8.641, de 15 de dezembro de 2008"; no **CAPÍTULO III-DO ÓRGÃO COLEGIADO**, refere no Art. 12, que o "COMDEMA-Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente" é órgão de composição paritária, conforme "Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009"; no **TÍTULO III-DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CAPÍTULO I-DOS INSTRUMENTOS**, no Art. 13, incisos I a XV, enumera os "instrumentos de política municipal de meio ambiente"; no **CAPÍTULO II-DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO**, em seus Arts. 14 a 16,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

49.

refere o conceito de "macrozoneamento e o zoneamento ambiental", a ser definido por Lei, e de "zonas ambientais", e os "critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação", no **CAPÍTULO III-DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS**, em seus Arts. 17 a 19, refere a elaboração pelo Município dos "Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário-PDAE, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS, Plano Diretor de Drenagem Urbana-PDDU e Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSD, com remissão à "Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007" para o PMSB; no **CAPÍTULO IV-DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**, enumera no Art. 20 e incisos I a VII, a introdução da "Política Municipal de Educação Ambiental", de acordo com a "Lei nº 7.854/06 e Decreto nº 18.553/10" e "Programa Municipal de Educação Ambiental", de acordo com os princípios da Política Nacional, "Lei nº 9.795/99" e Política Estadual, "Lei nº 12.780/07"; a ser aplicado de forma participativa, mediante a cooperação da sociedade civil; e o "Decreto que regulamenta a Lei Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisto a cada quatro anos por meio de processos participativos" (Art. 20, inc. III); no "**CAPÍTULO V-DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**", nos Arts. 21 a 24, refere que a Secretaria do Meio Ambiente "estabelecerá diretrizes a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional", visando a melhoria do desempenho ambiental (incs. I a III do Art. 21); no "**CAPÍTULO VI-DA PROTEÇÃO DA FLORA**", nos Arts. 25 a 28, refere a proteção das florestas e demais formas de vegetação existentes no território do município, de acordo com os dispositivos desta Lei e da "Lei Municipal nº 4.812/95"; no "**CAPÍTULO VII-DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES**", nos Arts. 29 a 33, refere proteção dos espaços livres e áreas verdes, pelo sistema municipal de áreas protegidas (SMAP) e sistema municipal de áreas verdes (SMAV), possibilitando ao município usufruir dos benefícios fiscais previstos na "Lei nº 8.510/93", -"ICMS Ecológico" (Art. 33, inc. V); no "**CAPÍTULO VIII-DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA**", refere nos Arts. 34 a 46, a proteção e asseguramento do bem-estar dos animais domésticos; e cria o "Abrigo Público Municipal de Animais Domésticos (APMAD)", que "será responsável pelo recolhimento de cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos de modo seletivo" (Art. 46 e §§ 1º e 2º); no "**CAPÍTULO IX-DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE**", refere no Art. 47 a proteção e conservação da fauna silvestre, em todos os níveis, nos habitats naturais ou fora deles; na "Seção I-DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE", em seus Arts. 48 a 52, traça normas para a translocação de animais silvestres na região e proibições, sendo "protegidos os pontos de pouso de aves migratórias" (Art. 53); na "Subseção I-DA PESQUISA", refere nos Arts. 54 e 55 que o Poder Público, com a colaboração de universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, providenciará a elaboração do e divulgação do levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos ecossistemas naturais e artificiais, a ser mantido pelo "SIA", e necessidade de autorização de órgão ambiental para pesquisa científica; na "Subseção II-DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS", nos Arts. 56 e 57, veda propaganda que sugira maus-tratos aos animais, e cadastro de criatórios pelo Poder Público; no "**CAPÍTULO X-DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL**", nos Arts. 58 a 60, estabelece que os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal; no "**CAPÍTULO XI-DO LICENCIAMENTO**", nos Arts. 61 a 79, refere que a "A execução de planos, programas, obras... consideradas ...potencialmente poluidoras, capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental..." (Art.61 e incisos), e que "As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica", e que "Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvidos...quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local" (Art. 62), disciplina o "procedimento de licenciamento ambiental municipal" (Arts. 63 a 77 e 79); refere os licenciamentos sujeitos à "manifestação da SEMA", de acordo com a "Lei nº 8.270/2007 e Decreto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal nº 18.665/2010" (Art. 78); no "CAPÍTULO XII-DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS", nos Arts. 80 e 81, refere que as audiências públicas visando discussão do EIA/RIMA, e que os empreendimentos sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança "poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010"; no "CAPÍTULO XIII-DO MONITORAMENTO", refere no Art. 82 e incs. I a VI, o conceito de monitoramento ambiental e seus objetivos; no "CAPÍTULO XIV-DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS-SIA", refere nos Arts. 83 a 86, que o "SIA-Sistema de Informações Ambientais" será mantido e organizado pelo Poder Público e pela sociedade, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente-SEMA; no "CAPÍTULO XV-DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL", refere nos Arts. 87 a 92, o controle e monitoramento da emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais e inibe as degradações ambientais; refere também que "Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente" (Art. 89 caput); e nos casos do Art. 91 impede a expedição de alvará de licenciamentos ambientais; na "Seção I-DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR", nos Arts. 93 a 101, estabelece as diretrizes para a implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica; na "Seção II-DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO", nos Arts. 102 a 106, refere normas de proteção do uso do solo e vedações do depósito no solo de resíduos poluentes; na "Seção III-DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS", nos Arts. 107 a 110, refere o controle da poluição das águas, a ser executada pela SEMA e o SAAE, objetivando a preservação da saúde e qualidade de vida da população, proteção dos ecossistemas aquáticos, nascentes, mananciais e várzeas; na "Seção IV-DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES", nos Arts. 111 a 113, refere o controle de emissão de ruídos, visando garantir o sossego da população, evitando-se emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza, a cargo da SEMA; na "Seção V-DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL", nos Arts. 114 e 115, refere conceito de poluição visual, cabendo ao Poder Público a ordenação da paisagem urbana; na "Seção VI-DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS", refere nos Arts. 116 a 119, a recuperação das áreas afetadas pela degradação ambiental, por seus responsáveis; no "CAPÍTULO XVI-DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS", nos Arts. 120 a 124, refere que o Município é o responsável pela regularidade e continuidade dos "serviços de limpeza" (titularidade dos serviços), devendo adequar-se às peculiaridades definidas no "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos"; que "O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010)", inserido no plano de saneamento básico previsto na "Lei nº 11.445/2007" e "Decretos federais 7.404/2010 e 7.405/2010" (Art. 121); refere a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos; refere que "O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com a inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, de acordo com a "Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07" (Art. 123 caput); que "O poder público municipal deverá, em até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos ..." (Art. 123, § 2º); que "A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010..." (Art. 123, § 3º); e que "As ações referidas no § 2º referem-se à adesão ao programa pró catador, ..." (Parágrafo único); e que a disposição de quaisquer resíduos no solo depende só será permitida mediante "Estudo Prévio de Impacto Ambiental"; no "CAPÍTULO XVII-COMPENSAÇÃO AMBIENTAL", nos Arts. 125 e 126, refere a compensação ambiental como um instrumento de reparação ou diminuição do dano ambiental, bem como enumera as medidas da compensação, incluindo criação de "Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)", "Lei nº 9.985/2000"; no "CAPÍTULO XVIII-DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS", no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 127, incs. I a V, faculta ao Município a criação de mecanismos de benefícios e incentivos que visem a proteção do meio ambiente; no "CAPÍTULO XIX-DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS", nos Arts. 128 e 129, incs. I a VIII, refere o dever do Poder Público no controle e fiscalização da produção, transporte e estocagem de substâncias ou produtos perigosos, bem como as vedações, para preservação da vida e do meio ambiente; no "CAPÍTULO XX-DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS", nos Arts. 130 a 133, refere as operações de transporte e armazenagem de produtos perigosos, sua definição e vedações; no "TÍTULO IV-DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL-CAPÍTULO I-D A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL", nos Arts. 134 a 138, refere a fiscalização no cumprimento da Lei pelos órgãos municipais que menciona; no "CAPÍTULO II-DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS", nos Arts. 139 a 142, refere a definição de "infração ambiental" bem como a classificação das infrações; no "CAPÍTULO III-DAS PENALIDADES", nos Arts. 143 a 148, refere as penalidades aplicadas aos responsáveis pela infração ambiental, como advertências, multas, proibições, etc., além de indenização ou recuperação dos danos causados ao meio ambiente, na forma que prevê; no "CAPÍTULO IV-DOS RECURSOS", nos Arts. 149 a 152, refere o prazo ao infrator para interposição de recursos administrativos e as autoridades competentes para recebê-los; e no "TÍTULO V-CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS", nos Arts. 153 a 155, refere que o órgão ambiental "fica autorizado" a expedição de normas complementares "destinados a complementar esta Lei..." (Art. 153); que se aplicam as disposições da legislação federal e estadual; cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação; e cláusula de revogação das "disposições em contrário"; ausente cláusula financeira.

A matéria tratada no projeto sob análise, concerne à instituição de política municipal de proteção ambiental, buscando manter o equilíbrio ecológico; estabelece princípios e instrumentos na aplicação da política das questões ambientais, como o controle do uso do solo, a educação ambiental, o controle e qualidade da água, o controle da qualidade do ar, o controle da poluição visual, a proteção da flora e áreas verdes, a proteção da fauna doméstica e silvestre, do licenciamento ambiental, o controle dos ruídos, a recuperação das áreas degradadas, o controle das atividades perigosas, do poder de polícia ambiental; dispõe, ainda, acerca da fiscalização ambiental e das sanções nos casos de condutas lesivas ao meio ambiente, mediante cominação de penalidades aos infratores.

O assunto sobre preservação e desenvolvimento do meio ambiente é da competência comum (competência administrativa/material) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da CF.¹

Já com relação à competência legislativa dos entes federados, a esse respeito estatui a CF a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, silenciando quanto aos Municípios.²

Resta acrescentar, entretanto, que inobstante não se reconheça aos Municípios, expressamente, a competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente, nos moldes da Constituição da República, a competência legislativa e a dita administrativa desses entes políticos

¹CF:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

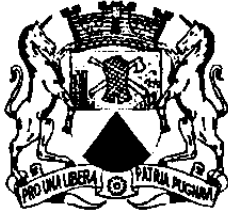
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

²CF:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

52

autônomos (Art. 18,CF) estão reguladas no artigo 30, incisos I, II e VIII, da CF³, o que lhes possibilita estabelecer *normas supletivas e complementares* às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no *interesse local, no que couber*, inclusive aquelas de conteúdo administrativo, no exercício do poder de polícia local, desde que respeitados os limites da legislação federal ou estadual sobre o tema que pretendam complementar.

Registre-se que o asseguramento do meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público em todas as esferas de governo (*União, Estado, Distrito Federal e Municípios*), bem como da coletividade, constitui *direito fundamental* da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo caput do artigo 225, da Constituição da República.⁴

Ao seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo, ao abordar o assunto, estatui uma obrigação aos Estados e Municípios, juntamente com a participação da comunidade, quanto à necessidade de preservação, defesa e melhoria do meio ambiente, atendidas as peculiaridades locais.⁵

Ensina JOSÉ NILO DE CASTRO, acerca de competência legislativa municipal sobre a matéria que: "Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fã-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território".⁶

O projeto trata especificamente da implantação de *política de preservação ambiental* no Município, sendo certo que a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997 (Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), ao estabelecer a "Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação" (Arts. 1º e 6º), instituiu o "Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA", reafirmando, no seu Art. 7º, a *competência municipal* para regramento na área da preservação ambiental, no *interesse local*.⁷

³ CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

⁴ CF:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

⁵ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 191. O Estado e os *Municípios* providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e *locais* e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

⁶ (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Ed. Del Rey, 4ª. edição)

⁷ Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997:

"Art. 7º Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos *Municípios*, instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para a manutenção e recuperação da qualidade de vida, constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental – SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que será assim estruturado:

I -(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A ordenação e uso do solo urbano no Município, com vistas à proteção ambiental, é objeto da Lei nº 7.122, de 1º de Junho de 2004 (Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências), a qual fixa os objetivos a serem alcançados nesse aspecto.⁸

Portanto, a lei municipal, *supletiva* de lei federal ou estadual, deve obedecer aos requisitos da expressão "*no que couber*" e assim, atender ao "*interesse local*", critérios estes presentes na presente proposição, que versa sobre matéria da competência *legislativa supletiva* municipal.

Estabelecida a competência municipal para legislar sobre a *proteção ambiental*, no âmbito do seu território, resta *sugerir alterações pontuais* no projeto, para fins de atendimento à boa *técnica legislativa*, além de apontamentos em face da *inconstitucionalidade formal* de alguns de seus dispositivos, a saber:

1) Com relação ao Art. 12 caput, recomenda-se *alterar* a expressão "*conforme disposto na Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009*" para "*conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009*" ("Estabelece a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e dá outras providências").

2) Com relação ao disposto no inciso III do Art. 20, observa-se que a revisão e expedição de "*decretos*" é matéria afeta à prerrogativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, estabelecendo o Art. 9º do Decreto nº 18.553, de 16 de setembro de 2010, o seguinte:

"Art. 9º Deverá a Secretaria do Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria da Educação, envolver as demais Secretarias, órgãos públicos e a sociedade civil para o permanente debate, revisão, avaliação, ampliação e a implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental". Desse modo, o dispositivo referido afigura-se *inconstitucional*, sob o aspecto formal.

3) Com relação ao disposto no inciso VII do Art. 20, recomenda-se seja grafada a sigla "EA" por extenso, em atendimento às normas de técnica legislativa, para a perfeita compreensão do vocábulo.

4) Com relação ao disposto no Art. 46 e §§ 1º e 2º, que refere a criação do "Abrigo Público Municipal de Animais Domésticos (APMAD) que será responsável pelo recolhimento de cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos de modo seletivo", verifica-se a *inconstitucionalidade formal* da proposta. É que a matéria versa sobre prestação de serviços públicos, concernente à competência exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo a proposta nas atribuições dos órgãos públicos a ele subordinados. De acordo com os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado, como também a competência concorrente. Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"⁹. É de se concluir que os dispositivos sob exame interferem nas atribuições de caráter administrativo de órgão público, subordinado ao sr. Prefeito, gerando despesas, inclusive, a se inferir o vício de iniciativa parlamentar.

V – Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Os Municípios também poderão estabelecer *normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais* relacionadas com a *administração da qualidade ambiental*, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente".

⁸Lei nº 7.122, de 1º de Junho de 2004 (PLANO DIRETOR):

"Art. 3º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial fixa os seguintes objetivos: (...)

a) *Preservar os recursos hídricos e demais recursos naturais não renováveis locais*".

⁹ Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, fls. 164.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

5) Com relação ao disposto no § 2º do Art. 33, §§ 2º e 3º do Art. 54, Arts. 57 e 63, recomenda-se sejam grafadas as siglas "SIA" por extenso, em atendimento às normas de técnica legislativa, para a perfeita compreensão dos vocábulos.

6) Com relação ao disposto nos Arts. 76, § 2º e 148 do projeto, refere que o valor arrecadado relativo ao "custo de análise" para obtenção de licença ambiental será "destinado ao FAMA" (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente), assim como o "recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal de Apoio Meio Ambiente (FAMA)". Este órgão, de acordo com a Lei nº 7.370/05 (Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba) estabelece que o "Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA" constitui "Órgão de Apoio" da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o qual foi instituído pela Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999 (Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente). Verifica-se que os indigitados dispositivos invadem a esfera privativa do Poder Executivo, ao impor destinação específica ao "FAMA", eis que a LOMS estabelece, no seu art. 61, que "Compete privativamente ao Prefeito: XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara", cabendo ao sr. Prefeito a aplicação das receitas públicas, restando caracterizado o vício de iniciativa com relação à expressa destinação dos recursos públicos arrecadados.

7) Com relação ao disposto no Art. 89 e Parágrafo único do projeto, refere *autorização* ao sr. Prefeito para "determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública Em caso de episódio crítico e durante..." Considerando que o sr. Prefeito Municipal independe de autorização da Câmara para implementar ações preventivas ou emergenciais "in concreto" na hipótese presente, sugere-se alterações na redação da regra sob análise, coibindo eventual ocorrência de vício de iniciativa.

8) Com relação ao disposto no Art. 99 recomenda-se a alteração da expressão: "de acordo com a Lei Municipal 8405/2008 e suas alterações" para: "de acordo com a Lei Municipal nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405/2008".

9) Com relação à proposta de elaboração do "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS", cujos dispositivos a ele referentes estão previstos no inc. II do Art. 17, Parágrafo Único do Art. 121, Arts. 122, 123, §§ 1º a 3º e Parágrafo único, registre-se que a matéria está regulada pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Institui normas de Política Nacional de Resíduos Sólidos), publicada no DOU em 3 de agosto de 2010.

A Lei em questão estabelece no seu Art. 18 a possibilidade de elaboração do "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS"; entretanto, nos termos do Art. 55, determina que o referido dispositivo legal (Art. 18-PGIRS) entrará em vigor dois (2) anos após a publicação da Lei nº 12.305/10, ocorrida em 3.8.10. Concluindo, mercê da legislação superior que rege a matéria, os dispositivos do projeto acima enunciados, que remetem ao PGIRS, igualmente poderão entrar em vigor somente após a data de 03 de agosto de 2012, observando-se aquele interstício de dois anos.

Ademais, a legislação mencionada no caput do Art. 123, ou seja, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Diretrizes nacionais para o saneamento básico), no seu Art. 55, alterou a redação do Art. 24, inc. XXVII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que regula a *contratação da coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis efetuados por cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas como catadores de materiais recicláveis*, recomendando-se assim as devidas alterações do respectivo texto.

10) Com relação ao disposto no Art. 153 do projeto, registre-se que o Poder Executivo independe de autorização da Câmara para expedição de decretos e regulamentos, afigurando-se a *inconstitucionalidade formal* do dispositivo, recomendando-se a sua supressão, coibindo-se eventual vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

11) Com relação à cláusula de vigência da Lei, recomenda-se o seguinte desdobramento do Art. 155 do projeto, em razão das observações constantes do *Item nº 9*, a respeito do "PGIRS" ^{Art. 17} 21
"Art. 155. O disposto nos Arts. inc. II do Art. 17, Parágrafo Único do Art. 121, Arts. 122, 123, 95
1º a 3º e Parágrafo único, entram em vigor após 3 de agosto de 2012; e

"Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

12) Impende acrescentar CLÁUSULA FINANCEIRA, ausente no projeto.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvando-se os apontamentos enumerados de 1) a 12), referentes à técnica legislativa e inconstitucionalidades formais dos respectivos dispositivos comentados.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de Novembro de 2011.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de novembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 511/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade da proposição, ressalvando a necessidade de reparos quanto a técnica legislativa e inconstitucionalidades formais de alguns dispositivos (fls. 48/55).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar o Código Ambiental do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, bem como, objetiva a criação do Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Por seu turno, a LOMS em seu art. 33, I, "e" estabelece que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município.

No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de algumas alterações, tendo em vista que a proposição tal qual se apresenta contém irregularidades técnicas e inconstitucionalidades formais.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça visando sanar as irregularidades acima apontadas, nos termos do disposto no caput do art. 41 do R.R., apresenta as seguintes emendas:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 01

O art. 12 do PL nº 511/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas no meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009."

OK

Emenda nº 02

Fica suprimido o inciso III do art. 20, renumerando-se os demais.

OK

Emenda nº 03

Ficam suprimidos o art. 46 e seus §§1º e 2º, o art. 76 e seus §§1º e 2º, o art. 89 e seu "parágrafo único", o art. 148 e art. 153 do PL nº 511/2011, renumerando-se os demais artigos.

OK

Emenda nº 04

O art. 99 do PL nº 511/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 Fica proibida a realização de queimada no território urbano do Município de Sorocaba de acordo com a Lei Municipal nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405, de 24 de março de 2008."

OK

Emenda nº 05

Fica acrescentado, onde couber, um art. ao PL nº 511/2011, com a seguinte redação:

"Art. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 06

O art. 155 do PL nº 511/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 155 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do art. 17, do Parágrafo Único do art. 121, dos arts. 122, 123, §§ 1º a 3º e Parágrafo Único, que entram em vigor somente após 3 de agosto de 2012." 21
OK

Outrossim, com relação à técnica legislativa, a presente proposição necessita de reparos, uma vez que contém inúmeras siglas não são consagradas pelo uso e que não estão acompanhadas da explicitação de seu significado, o que contraria o disposto na alínea "e" do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98.

Desse modo, a Comissão de Redação deverá explicitar os significados no texto do PL das seguintes siglas: SIMMA (Sistema Municipal de Meio Ambiente), COMDEMA (Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente), SIA (Sistema de Informações Ambientais), FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente), PDA (Plano Diretor Ambiental), EA (Educação Ambiental), SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas), AMPAS (Áreas Municipais de Proteção Ambiental), SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), SEMA (Secretaria do Meio Ambiente) LMP (Licença Municipal Prévia), LMI (Licença Municipal de Instalação), LMO (Licença Municipal de Operação), LMRO (Licença Municipal de Renovação de Operação) e SESCO (Secretaria de Segurança Comunitária).

Assim, desde que observadas as emendas acima apresentadas, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de novembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 06 e o Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 06 e o Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 06 e o Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2011.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 06 e o Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Agenda
Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2011.

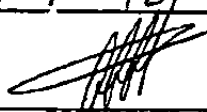

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do SE.69/2011
Vereador: autor
Por terço Redeterminado Sessões
EM 07 / 12 / 2011



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO.07/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 28 / 10 / 2012



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO.09/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 06 / 10 / 2012



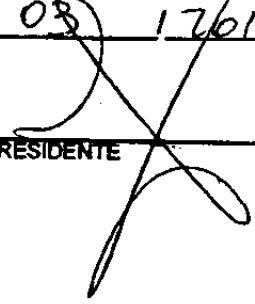
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO.12/2012

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 10 / 2012

*Argumentos as emendas 18-19-20 e 24 -
Aprovadas as emendas 1-2, 3, 4, 5, 6, 7,
8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 25*



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.15/2012

APROVADO REJEITADO

EM 27 / 10 / 2012

*Assim como as emendas 1, 2, 3, 4, 5,
6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17,
21, 22, 23 e 25 / comissões de
redact.*



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

OK

Nº

EMENDA Nº 07a o PL 511 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se a redação do inciso VII do artigo 136 do PL 511/2011, que terá o seguinte teor:

Art. 136 - ... - 133

VII - efetuar laçação, interdição e embargo;

S/S., em 28/02/2012.


Neusa Maldonado
VEREADORA

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

OK

Nº

EMENDA Nº 08 a o PL 511 / 2011



MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RESTRITIVA

Altera-se o inciso V do artigo 33 do PL 511/2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 -

...

V - Possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual n.º 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

S/S., em 28/02/2012.


Neusa Maldonado
VEREADORA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 511 / 2011

OK

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se o artigo 90 do PL 511/2011, que passa a ter a seguinte redação:

— 89

Art. 90 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA, de acordo com a Resolução n.º 237/1997, do CONAMA.

S/S., em 28/02/2012.


Neusa Maldonado
VEREADORA

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 10 ao PL 511 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Suprimir os artigos 128 e 129 do PL 511/2011.

— P. 835 e de 127 e 128

S/S., em 28/02/2012.

cop. XIX

Neusa Maldonado
Neusa Maldonado
VEREADORA

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

11

EMENDA Nº ao PL 511 /2011

OK

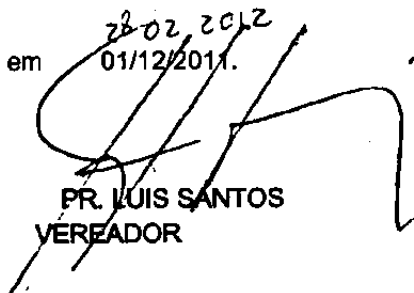
MODIFICATIVA
 ADITIVA
 SUPRESSIVA
 RESTRITIVA

93

Acrescenta o inciso IX ao artigo 94 do PL 511/2011, com a seguinte redação:

IX - Realizar campanhas visando a conscientização da população.

S/S., em 28/02/2012
01/12/2011.


 PR. LUIS SANTOS
 VEREADOR

OK

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

EMENDA Nº 12 a o PL 511 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

OK

Altera-se o caput do artigo 137 do PL 511/2011, que terá a seguinte redação:

¹³⁴
Art. 137 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

...

S/S., em 28 02 2012
01/12/2011.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 13 a o PL 511 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se a redação do § 2º do artigo 134 do PL 511/2011, que terá a seguinte redação: ⁻¹³¹

...

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

S/S., em 01/12/2011. ^{22 02 2012}


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

71

Nº

EMENDA Nº 19 a o PL 511 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se o Parágrafo Único do artigo 133 do PL 511/2011, que terá a seguinte redação:

Art.133 - ... ^{- 130}

Parágrafo único - Quando inevitável, exceto em caso de transitoriedade, o transporte de carga perigosa no Município de Sorocaba, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Comunitária para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

S/S., em ^{23 02 2012} 01/12/2011.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 15a o PL 511 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se o teor do artigo 96 do PL 511/2011, que passa a ter a seguinte redação:

95
Artigo 96 - Fica proibida a queima ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

S/S., em 01/12/2011. *28 02 2012*

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 16 a o PL 511 / 2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se o inciso V do artigo 34 do PL 511/2011, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 34 -

V. Assegurar o bem estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade.

S/S., em

28/02/2012
01/12/2011.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 17 a o PL 511 / 2011

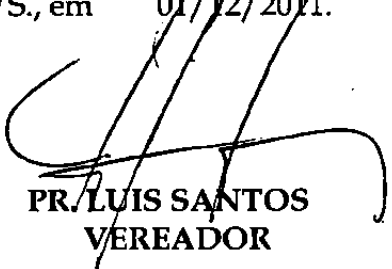
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta um artigo ao PL 511/2011, onde couber, com a seguinte redação:

Art. 149
Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além do disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 01 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas conseqüências a futuro.

Parágrafo Único - Sobre o disposto no item anterior, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

S/S., em 28 02 2012
01/12/2011.


PR/LUIS SANTOS
VEREADOR

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Aquino

Nº

EMENDA Nº 18

PROJETO DE LEI Nº 511/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui parágrafo 79-A que passa a ter a seguinte redação:

79-A O funcionamento de postos abastecimento ou reservatórios de combustíveis automotivos e lava-rápidos serão autorizados pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO;

II - Licenciamento Ambiental expedido pela CETESB;

III - certidão negativa de débitos do INSS;

IV - certidão negativa de débitos com o FGTS;

V - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários estão sendo efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

VI - Apresentar Laudo de vistoria do corpo de bombeiros;

VII - Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Inscrição Estadual;

VIII - projeto de prevenção e combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IX - declaração da Prefeitura Municipal de que este tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor.

Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento, a Prefeitura Municipal deverá proceder a vistoria das edificações quando da sua conclusão.

S/S. 28, de Fevereiro de 2012.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Aqui está

Nº

EMENDA Nº 19

PROJETO DE LEI Nº 511/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui parágrafo 79-B que passa a ter a seguinte redação:

79-B Fica vedada a construção de postos de abastecimento de combustíveis e reservatórios:

I - a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de shoppings, supermercados e hipermercados e/ou anexo;

II - a uma distância mínima de 100 (cem) metros de escolas, creches, asilos e hospitais;

III - a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de mananciais, curso d'água, lagos, lagoas e reservas ecológicas;

IV - a uma distância mínima de 800 (oitocentos) metros de outro, tendo como referência para tal medida qualquer das divisas do posto de abastecimento e/ou reservatório já existente.

S/S. 28, de Fevereiro de 2012.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

77

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 07 a 19 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 07 a 17 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 18 e 19 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 07 a 19 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 07 a 19 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas de nº 07 a 10 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas de nº 11 a 17 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

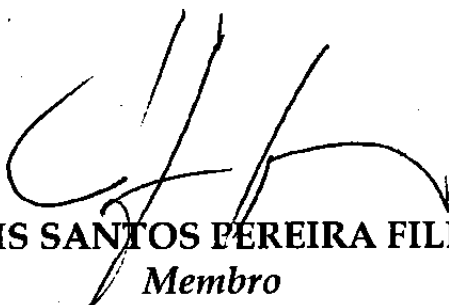
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas de nº 18 e 19 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

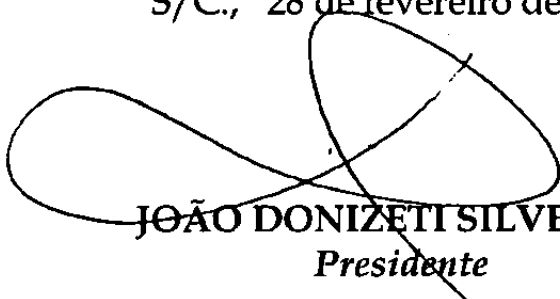
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas de nº 07 a 19 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2012.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº

Arquiere de

P.L. Nº 51/2011

EMENDA ADITIVA Nº 20

Acresce-se artigo ao P.L. n. 51/2011, onde couber com a seguinte redação::

Art. ____ Ficam excluídos os imóveis que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária, agroindustrial ou dotados de fragmento de vegetação nativa.

JUSTIFICATIVA

O município de Sorocaba possui grande percentual de seu território classificado como urbano, entretanto, há diversos imóveis que desenvolvem atividades rurais e estão inseridos na área urbana, desta forma, dada peculiaridade das atividades rurais estes não podem sofrer as sanções impostas por este projeto que tem em seu objetivo principal propriedade genuinamente urbana.

S/S., 05 de março de 2012.

[Handwritten Signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Vereador,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 21 ao PL0511/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Artigo 47º. do Capítulo VII, do Projeto de Lei n.º 511/2011, com a seguinte redação:

— 46

“Art. 47: Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no Município de Sorocaba.”

Renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo de acrescentar o artigo 47.º do Projeto de Lei n.º 511/2011, proibindo o rodeio em nosso município.

S/S., 06 de Março de 2012.

João Donizeti Silvestre
Vereador

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 20 e 21 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 08 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 20 e 21 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 20 e 21 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de março de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas de nº 20 e 21 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

92

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 21 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 22 ao PL 0511/2011

OK

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Artigo 56º. no Projeto de Lei n.º 511/2011, com a seguinte redação:

“Art. 56: Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a vivisseção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.”

Renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo de acrescentar o artigo 56.º do Projeto de Lei n.º 511/2011, proibindo a prática de vivisseção em nosso município.

S/S., 13 de Março de 2012

João Donizeti Silvestre
Vereador

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº **29** a o P L 0 5 1 1 / 2 0 1 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta no Artigo 34º. O inciso VII, no Projeto de Lei 511/2011, com a seguinte redação:

“VII. A criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso município.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo de acrescentar no artigo 34.º o inciso VII do Projeto de Lei n.º 511/2011, o executivo criará o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), para a proteção dos animais de nosso município.

S/S., 13 de Março de 2012.


João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Arquivado

Nº

EMENDA Nº 24

PROJETO DE LEI Nº 511/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera termo nos seguintes dispositivos:

O parágrafo único do Art. 80 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Deverão ser realizadas..."(NR)

O Art. 81 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - ... e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança deverão ser objeto de audiências públicas..."(NR)

S/S. 28, de Fevereiro de 2012.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 25 _ _ _

PROJETO DE LEI Nº 511/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui o inciso IV no Art. 6º. com a seguinte redação:

“IV - coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.” (NR)

S/S. 13, de Março de 2011.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 22 e 23 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO KOLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 22 e 23 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas de nº 22 e 23 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas de nº 22 e 23 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 22 e 23 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 24 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 24, da autoria do nobre vereador Izídio de Brito Correia é antirregimental, uma vez que contraria o parágrafo único do art.116 do RIC, *in verbis*:

"Art. 116...

Parágrafo único. Quando o vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica."

Alertamos, ainda, que de acordo com a melhor técnica legislativa, as emendas modificativas devem ter o dispositivo objeto de alteração grafado na íntegra, evitando-se o uso de reticências.

Dessa forma, opinamos pela rejeição da presente emenda, visto que a mesma é antirregimental.

S/C., 13 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 25 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO TOLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 25 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 25 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.

manifestos em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

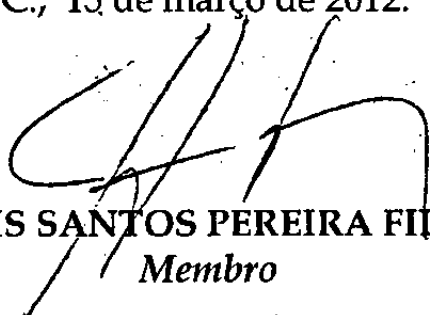
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 25 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 25 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.

[Handwritten signature]
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

manifestação em plenário

[Handwritten signature]
FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

[Handwritten signature]
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL. n. 511/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

I - a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;

II - a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;

III - o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;

IV - a natureza pública da proteção ambiental;

V - a função social e ambiental da propriedade;

VI - a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;

VII - a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;

VIII - a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IX - a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;

X - a integração e a articulação das políticas e ações de governo;

XI - a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XII - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

XIII - adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;

XIV - promoção de estímulos e incentivos as ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;

II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;

III - implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;

IV - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;

V - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

VII - ampliar as áreas protegidas no Município;

VIII - incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X - promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;

XI - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;

XII - incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- XIII - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;
- XIV - colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;
- XV - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

CAPÍTULO III

DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta Lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta Lei seu compromisso de dispor as condições para implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

Art. 5º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

III - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

IV - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

Art. 6º Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o município de Sorocaba deverá:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;

III - estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:

I - **Áreas de Preservação Permanente:** porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II - **Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III - **Degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - **Desenvolvimento sustentável:** é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

V - **Ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - **Emissões:** liberação de efluentes no meio,

VII - **Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:** áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

VIII - **Gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

IX - **Impacto Ambiental:** é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - Mitigação: ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;

XIII - Mobiliário Urbano: é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIV- Paisagem Urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade;

XV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XVII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVIII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIX - Produto Perigoso: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes;

XX - Qualidade da Paisagem Urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XXII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII - Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV - Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria de Segurança Comunitária;

III - Secretaria de Habitação e Urbanismo;

IV - Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;

V - Secretaria da Educação;

VI - Secretaria de Parcerias;

VII - Secretaria de Transportes - Urbes

VIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico

IX - Secretaria da Saúde

X - Secretaria de Negócios Jurídicos

XI - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente

- COMDEMA;

XII - o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

XIII - outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Nº

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 08 de setembro de 2009.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I - Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;
- II - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba
- III - Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;
- IV - Política Municipal de Educação Ambiental;
- V - Agenda ambiental na administração pública;
- VI - Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;
- VII - Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;
- VIII - Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhança;
- IX - Monitoramento Ambiental;
- X - Fiscalização Ambiental





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- XI - Sistema de Informações Ambientais - SIA;
- XII - Compensação Ambiental;
- XIII - Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;
- XIV - Audiências Públicas;
- XV - Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 14. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial - PDFT, no que couber.

Art. 15. As Zonas Ambientais do Município são:

I - áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas no Plano Diretor Ambiental - PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II - áreas críticas: correspondem as áreas que devido as condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições a ocupação, classificadas no macrozoneamento definido pelo Plano Diretor Ambiental - PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

III - áreas protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes as áreas onde foram implantadas as AMPAs - Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art. 16. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 17. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

- I - Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PDAE;
- II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;
- III - Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU;
- IV - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art. 19. Deverão ser previstas nos Planos mencionados no Art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

- I - nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuso e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;
- II - no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;
- III - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07

I - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;

II- o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana;

III - o poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;

IV - a coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

V - a Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental;

VI - a Educação Ambiental - EA deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

CAPÍTULO V DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;

II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;

III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão conter em





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§ 1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no *caput* do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei, e da Lei nº 4.812/1995 e suas alterações.

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;

II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;

III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;

IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§ 2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 28. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;

IV - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;

V - manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

§ 1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 29. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Nº

Art. 30. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único. Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV ou Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo: "Reserva Biológica Municipal". Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser "Parque Natural Municipal", como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 33. O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá regulamentar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

I - estabelecer as categorias de uso, "proteção integral" ou de "uso sustentável", ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;

II - estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;

III - estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;

IV - estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;

V - possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

§ 1º As áreas definidas como áreas protegidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV - assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V - assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;

VII - a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no *caput*.

§ 2º O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público Municipal gerará a obrigação do recebedor em submeter-se a fiscalizações.

Art. 36. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 37. É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§ 1º Os instrumentos e as ações do programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Para a consecução do programa citado no *caput* poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. O animal pode ser destinado à adoção.

Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 39. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§ 1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

§ 2º Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no *caput*.

Art. 40. É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.

Art. 41. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 42. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, e comercialização de cães e gatos.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, será estabelecido regulamento específico.

Art. 45. São aplicáveis os dispositivos desta Lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

CAPITULO IX DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 46. Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no município de Sorocaba.

Art. 47. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Sorocaba:

I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;

II - assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;

III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;

IV - promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;

V - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;

VI - promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;

VII - criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;

VIII - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;

IX - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);

Nº

X - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 48. A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.

§ 1º A permissão a que se refere o *caput* dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.

§ 2º Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 49. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 50. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art. 51. Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art. 52. O Município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.

Art. 53. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 54. Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§ 1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§ 2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§ 3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 55. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA pelo interessado.

Parágrafo único. Todos os estudos e trabalhos a que se refere o *caput* deverão após conclusão protocolar uma cópia na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 56. Fica proibida, no âmbito do município de Sorocaba, a vivissecção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 57. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

Art. 58. Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO X DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 59. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 60. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 61. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO

Art. 62. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I - a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II - o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente;

III - a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justifiquem.

Art. 63. As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 64. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 65. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 66. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V - Licença Municipal Prévia - LMP;

VI - Licença Municipal de Instalação - LMI;

VII - Licença Municipal de Operação - LMO;

VIII - Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO

IX - Alteração de Documento;

X - Termo de Desativação - TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§ 2º Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (Licença Municipal Prévia - LMP ou Licença Municipal de Instalação - LMI).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§ 4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§ 5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 67. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§ 1º Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia - LMP a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

§ 2º A Licença Municipal Prévia - LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§ 3º A Licença Municipal Prévia - LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 68. A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na Licença Municipal Prévia - LMP.

§ 1º A Licença Municipal de Instalação - LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

Art. 69. A Licença Municipal de Instalação - LMI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente -SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70. A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação - LMI.

§ 1º A Licença Municipal de Operação - LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º A Licença Municipal de Operação - LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 71. A Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 72. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. A revisão da Licença Municipal de Operação - LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 75. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 76. A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 77. O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da Licença Municipal de Operação - LMO e de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§ 1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78. O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 79. Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§ 1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§ 2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;

II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;

III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 84. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais - SIA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as política públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;

VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 85. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela Secretaria do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 86. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente prestará informações anualmente a Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPITULO XV

DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 87. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 88. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais - SIA, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

Art. 90. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 91. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 92. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 93. O controle da qualidade do ar objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;
- III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;
- IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
- V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
- VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;
- VII - fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
- VIII - subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;
- IX - realizar campanhas visando a conscientização da população.

Art. 94. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

- I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no município de Sorocaba;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
 III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

V - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§ 1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§.2º Para os efeitos do exposto no *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§ 3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 95. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;

II - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;

III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V - estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 97. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

Nº

I - na gestão e no planejamento do transporte:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 98. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Sorocaba de acordo com a Lei nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405 de 24 de março de 2008.

Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 101. A proteção do solo no município de Sorocaba visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - mitigação dos efeitos negativos.

Art. 104. Fica vedada no município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art. 105. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 106. O controle de poluição das águas será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;

VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 107. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art. 109. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, integrando tais programas no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

SEÇÃO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 110. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I - elaborar a carta acústica do Município;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir compensações ambientais;
- V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;
- VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual;
- II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 114. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 115. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 116. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;

II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 117. Deverão ser recuperadas:

I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;

II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;

III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;

IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;

V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;

VI - as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;

VII - as áreas que sofreram escorregamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no *caput* deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei Federal nº 11445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os decretos federais 7.404/2010 e 7405/2010.

Art. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes mandatários de ocupação e renda, em conformidade com o Art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§ 1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.

§ 3º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

§ 4º As ações referidas no § 2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

- I - doação de terreno privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
- III - pagamento de valores monetários;
- IV - plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XIX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Quando inevitável, exceto em caso de transitoriedade, o transporte de carga perigosa no município de Sorocaba, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria do Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Comunitária para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Nº

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma complementar, pelos demais órgãos municipais.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§ 5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§ 6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 132. O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 133. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

- I - efetuar vistorias técnicas em geral;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;
- III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;
- IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- VII - efetuar lacração, interdição e embargo;
- VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX - estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;
- VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;
- VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 137. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Nº

Art. 138. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I - leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 139. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

I - a natureza, extensão e intensidade do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;

IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;

V - a importância ambiental da área afetada;

VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

e) ter a infração, conseqüências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples de acordo com a graduação da infração;
- III- multa diária;
- IV - suspensão total ou parcial de atividades;
- V - interdição temporária ou definitiva;
- VI- embargo de obra ou atividade;
- VII- demolição de obra ou edificação;
- VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§ 5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 142. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPITULO IV DOS RECURSOS

Art. 145. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 146. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 148. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além no disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 01 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas conseqüências a futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no *caput*, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 150. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 151. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do Art. 17, do parágrafo único do Art. 119, dos artigos 120, 121 e 122, §§ 1º a 4º, que entram em vigor somente após 3 de agosto de 2012.

S/C., 28 de março de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0208

Sorocaba, 10 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117/2012, aos Projetos de Lei nºs 194, 511, 506, 620, 587, 160, 584/2011, 42, 55, 78/2012 e 174/2007, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 108/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 511/2011 DO EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

- I - a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- II - a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;
- III - o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
- IV - a natureza pública da proteção ambiental;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- VII - a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;
- IX - a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- X - a integração e a articulação das políticas e ações de governo;
- XI - a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- XII - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- XIII - adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;
- XIV - promoção de estímulos e incentivos as ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;
- II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;
- III - implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;
- IV - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;
- V - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;
- VII - ampliar as áreas protegidas no Município;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VIII - incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X - promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;

XI - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;

XII - incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;

XIII - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;

XIV - colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;

XV - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

CAPÍTULO III

DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta Lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta Lei seu compromisso de dispor as condições para implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

Art. 5º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

III - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

IV - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

Art. 6º Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o município de Sorocaba deverá:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;

III - estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.

Parágrafo único. O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:

I - **Áreas de Preservação Permanente:** porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II - **Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III - **Degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - **Desenvolvimento sustentável:** é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - **Ecosistemas:** conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - **Emissões:** liberação de efluentes no meio,

VII - **Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:** áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

VIII - **Gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

IX - **Impacto Ambiental:** é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade;

X - **Manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - **Meio ambiente:** a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - **Mitigação:** ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;

XIII - **Mobiliário Urbano:** é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIV - **Paisagem Urbana:** é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados, ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade;

XV - **Poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI - **Poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XVII - **Preservação**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVIII - **Proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIX - **Produto Perigoso**: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes;

XX - **Qualidade da Paisagem Urbana**: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI - **Recuperação**: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;

XXII - **Recursos ambientais**: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

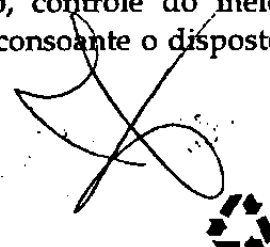
XXIII - **Sítios Significativos**: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV - **Unidades de Conservação**: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Secretaria de Segurança Comunitária;
- III - Secretaria de Habitação e Urbanismo;
- IV - Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria de Parcerias;
- VII - Secretaria de Transportes - Urbes
- VIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- IX - Secretariá da Saúde
- X - Secretaria de Negócios Jurídicos
- XI - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente

- COMDEMA;

XII - o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

XIII - outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 08 de setembro de 2009.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

I - Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba

III - Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;

IV - Política Municipal de Educação Ambiental;

V - Agenda ambiental na administração pública;

VI - Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;

VII - Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;

VIII - Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhança;

IX - Monitoramento Ambiental;

X - Fiscalização Ambiental

XI - Sistema de Informações Ambientais - SIA;

XII - Compensação Ambiental;

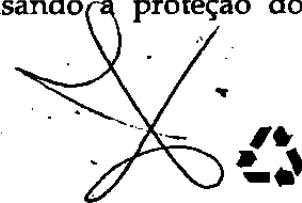
XIII - Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;

XIV - Audiências Públicas;

XV - Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 14. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial - PDFT, no que couber.

Art. 15. As Zonas Ambientais do Município são:

I - áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas no Plano Diretor Ambiental - PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II - áreas críticas: correspondem as áreas que devido as condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições a ocupação, classificadas no macrozoneamento definido pelo Plano Diretor Ambiental - PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

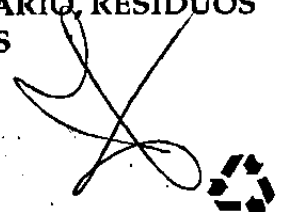
III - áreas protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes as áreas onde foram implantadas as AMPAs - Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art. 16. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 17. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

- I - Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PDAE;
- II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;
- III - Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU;
- IV - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art. 19. Deverão ser previstas nos Planos mencionados no Art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

- I - nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuso e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;
- II - no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;
- III - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07

I - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II- o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana;

III - o poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;

IV - a coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

V - a Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental;

VI - a Educação Ambiental - EA deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

CAPÍTULO V DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

- I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;
- II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;
- III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão conter em





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§ 1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no *caput* do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

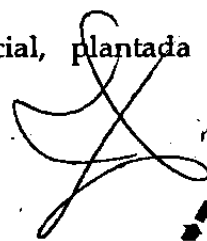
Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral colocá e, em especial, nos dispositivos desta Lei, e da Lei nº 4.812/1995 e suas alterações.

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

- I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;
- II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;

IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

§ 1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§ 2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 28. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

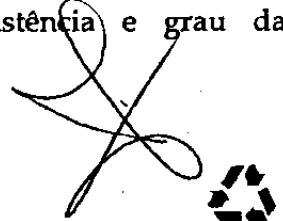
III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;

IV - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;

V - manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

§ 1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 29. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 30. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único. Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV ou Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo: "Reserva Biológica Municipal". Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser "Parque Natural Municipal", como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 33. O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá regulamentar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

I - estabelecer as categorias de uso, "proteção integral" ou de "uso sustentável", ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;

II - estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;

III - estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;

IV - estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;

V - possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

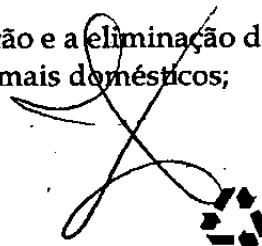
§ 1º As áreas definidas como áreas protegidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;
III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV - assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V - assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;

VII - a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no *caput*.

§ 2º O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público Municipal gerará a obrigação do recebedor em submeter-se a fiscalizações.

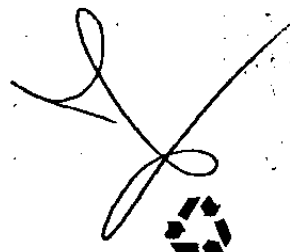
Art. 36. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 37. É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§ 1º Os instrumentos e as ações do programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Para a consecução do programa citado no *caput* poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. O animal pode ser destinado à adoção.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 39. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§ 1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

§ 2º Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no *caput*.

Art. 40. É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.

Art. 41. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da Lei.

Art. 42. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, e comercialização de cães e gatos.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, será estabelecido regulamento específico.

Art. 45. São aplicáveis os dispositivos desta Lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

CAPITULO IX DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 46. Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no município de Sorocaba.

Art. 47. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Sorocaba:

I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;

II - assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;

III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;

IV - promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;

V - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;

VI - promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;

VII - criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;

VIII - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;

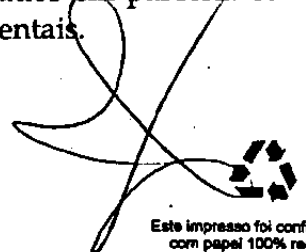
IX - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);

X - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 48. A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.

§ 1º A permissão a que se refere o *caput* dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 49. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 50. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art. 51. Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art. 52. O Município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.

Art. 53. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 54. Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§ 1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§ 2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§ 3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 55. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA pelo interessado.

Parágrafo único. Todos os estudos e trabalhos a que se refere o *caput* deverão após conclusão protocolar uma cópia na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 56. Fica proibida, no âmbito do município de Sorocaba, a vivisseção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 57. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

Art. 58. Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO X DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 59. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 60. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 61. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO

Art. 62. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

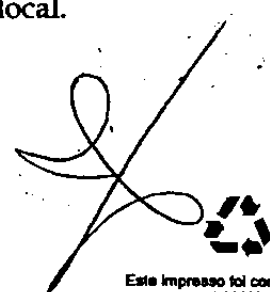
I - a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II - o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente;

III - a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justifiquem.

Art. 63. As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 64. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 65. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 66. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V - Licença Municipal Prévia - LMP;

VI - Licença Municipal de Instalação - LMI;

VII - Licença Municipal de Operação - LMO;

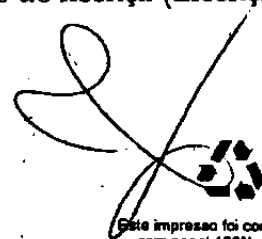
VIII - Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO

IX - Alteração de Documento;

X - Termo de Desativação - TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§ 2º Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (Licença Municipal Prévia - LMP ou Licença Municipal de Instalação - LMI).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§ 4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§ 5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 67. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§ 1º Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia - LMP a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

§ 2º A Licença Municipal Prévia - LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§ 3º A Licença Municipal Prévia - LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 68. A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na Licença Municipal Prévia - LMP.

§ 1º A Licença Municipal de Instalação - LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

Art. 69. A Licença Municipal de Instalação - LMI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente -SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70. A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação - LMI.

§ 1º A Licença Municipal de Operação - LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.

§ 2º A Licença Municipal de Operação - LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 71. A Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 72. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. A revisão da Licença Municipal de Operação - LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 75. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 76. A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 77. O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da Licença Municipal de Operação - LMO e de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§ 1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78. O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 79. Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§ 1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§ . 2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº degradadas.

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 84. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais - SIA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as política públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;

VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 85. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela Secretaria do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

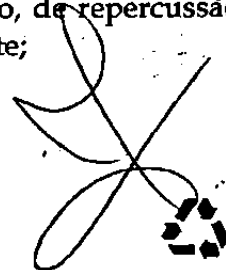
Art. 86. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente prestará informações anualmente a Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPITULO XV

DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 87. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 88. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais - SIA, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

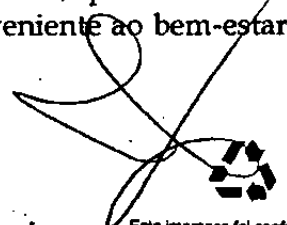
Art. 90. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 91. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 92. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 93. O controle da qualidade do ar objetiva:

I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;

III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;

IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;

V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;

VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;

VII - fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;

VIII - subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;

IX - realizar campanhas visando a conscientização da população.

Art. 94. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no município de Sorocaba;

II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;

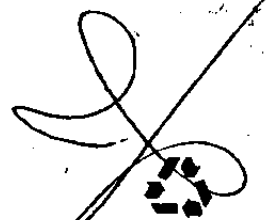
III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

V - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§ 1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§ 2º Para os efeitos do exposto no *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 95. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;

II - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;

III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V - estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 97. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

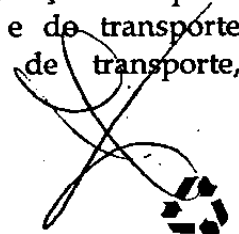
I - na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 98. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Sorocaba de acordo com a Lei nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405 de 24 de março de 2008.

Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 101. A proteção do solo no município de Sorocaba visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI - conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - mitigação dos efeitos negativos.

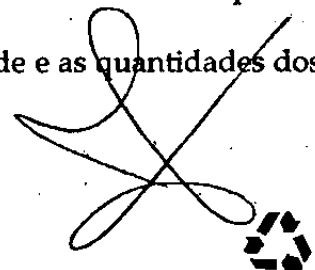
Art. 104. Fica vedada no município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art. 105. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 106. O controle de poluição das águas será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;

VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 107. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art. 109. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, integrando tais programas no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

SEÇÃO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 110. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I - elaborar a carta acústica do Município;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir compensações ambientais;
- V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;
- VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

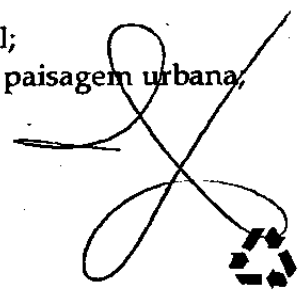
Art. 112. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual;
- II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;

IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 114. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 115. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 116. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;

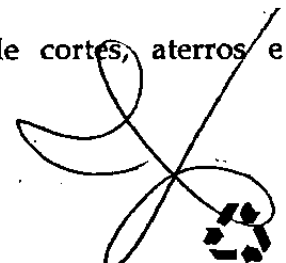
II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 117. Deverão ser recuperadas:

I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;

II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;

III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº vegetação;

IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de

V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;

VI - as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;

VII - as áreas que sofreram escorregamento.

Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

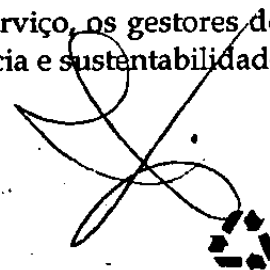
Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no *caput* deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei Federal nº 11445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os decretos federais 7.404/2010 e 7405/2010.

Art. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes mandatários de ocupação e renda, em conformidade com o Art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§ 1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.

§ 3º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

§4º As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.

Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

- I - doação de terreno ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
- III - pagamento de valores monetários;
- IV - plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

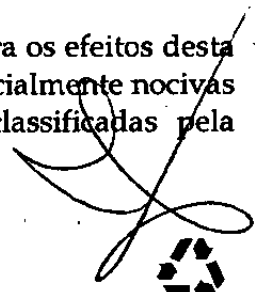
IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XIX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Quando inevitável, exceto em caso de transitoriedade, o transporte de carga perigosa no município de Sorocaba, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria do Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Comunitária para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§ 1º A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§ 6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 132. O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 133. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

- I - efetuar vistorias técnicas em geral;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;
- III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;
- IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;
- VII - efetuar lacração, interdição e embargo;
- VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX - estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Nº

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;
- VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;
- VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 137. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 138. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

- I - leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº considerado:

Art. 139. Para a classificação das infrações deverá ser

- I - a natureza, extensão e intensidade do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V - a importância ambiental da área afetada;
- VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em

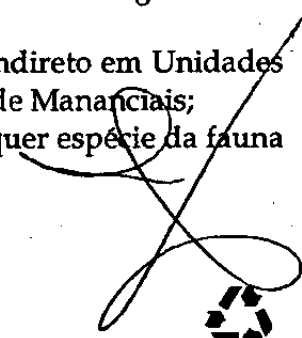
regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;
- c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- e) ter a infração, conseqüências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples de acordo com a graduação da infração;

III - multa diária;

IV - suspensão total ou parcial de atividades;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra ou edificação;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§ 5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 142. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPITULO IV DOS RECURSOS

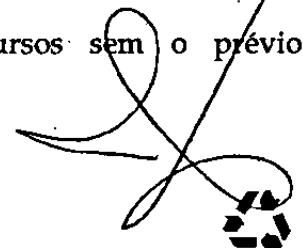
Art. 145. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 146. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 148. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além no disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 01 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas conseqüências a futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no *caput*, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 150. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 151. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do Art. 17, do parágrafo único do Art. 119, dos artigos 120, 121 e 122, §§ 1º a 4º, que entram em vigor somente após 3 de agosto de 2012.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 01 DE 17

LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 511/2011 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

- I - a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- II - a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;
- III - o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
- IV - a natureza pública da proteção ambiental;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- VII - a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;
- IX - a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- X - a integração e a articulação das políticas e ações de governo;
- XI - a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- XII - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- XIII - adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;
- XIV - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;
- II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;
- III - implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;
- IV - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;
- V - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;
- VII - ampliar as áreas protegidas no Município;
- VIII - incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;
- IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- X - promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;
- XI - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;
- XII - incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;
- XIII - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;
- XIV - colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;
- XV - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

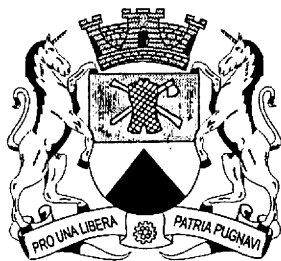
CAPÍTULO III DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta Lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta Lei seu compromisso de dispor as condições para implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

Art. 5º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

- 1 - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 02 DE 17

vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

III - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

IV - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

Art. 6º Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o município de Sorocaba deverá:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;

III - estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.

Parágrafo único. O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:

- I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- II - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;
- V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- VI - Emissões: liberação de efluentes no meio;
- VII - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

- VIII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- IX - Impacto Ambiental: é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;
- X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XI - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- XII - Mitigação: ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;
- XIII - Mobiliário Urbano: é o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);
- XIV - Paisagem Urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;
- XV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.
- XVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;
- XVII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XVIII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- XIX - Produto Perigoso: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes;
- XX - Qualidade da Paisagem Urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;
- XXI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

196

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 03 DE 17

XXII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
XXIII - Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;
XXIV - Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - II - Secretaria de Segurança Comunitária;
 - III - Secretaria de Habitação e Urbanismo;
 - IV - Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;
 - V - Secretaria da Educação;
 - VI - Secretaria de Parcerias;
 - VII - Secretaria de Transportes - Urbes
 - VIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico
 - IX - Secretaria da Saúde
 - X - Secretaria de Negócios Jurídicos
 - XI - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA;
 - XII - o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
 - XIII - outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.
- Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641 de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de Setembro de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I - Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;
- II - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba
- III - Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;
- IV - Política Municipal de Educação Ambiental;
- V - Agenda ambiental na administração pública;
- VI - Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;
- VII - Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;
- VIII - Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhança;
- IX - Monitoramento Ambiental;
- X - Fiscalização Ambiental
- XI - Sistema de Informações Ambientais - SIA;
- XII - Compensação Ambiental;
- XIII - Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;
- XIV - Audiências Públicas;
- XV - Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 14. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial - PDFT, no que couber.

Art. 15. As Zonas Ambientais do Município são:

- I - áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 04 DE 17

ambiental. São as áreas definidas no Plano Diretor Ambiental - PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II - áreas críticas: correspondem as áreas que devido as condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições a ocupação, classificadas no macrozoneamento definido pelo Plano Diretor Ambiental - PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

III - áreas protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes as áreas onde foram implantadas as AMPAs - Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art. 16. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 17. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

- I - Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PDAE;
- II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGRS;
- III - Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU;
- IV - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art. 19. Deverão ser previstas nos Planos mencionados no art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

- I - nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuso e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;

- II - no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;

- III - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07

I - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;

II - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana;

III - o poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;

IV - a coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

V - a Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em fóruns, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental;

VI - a Educação Ambiental - EA deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

CAPÍTULO V DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

- I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;

- II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;

- III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 05 DE 17

ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no caput do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DA FLORA**

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei, e da Lei Municipal nº 4812/1995 e suas alterações.

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;

II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;

III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;

IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

§1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 28. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;

IV - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;

V - manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

§1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.

**CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES**

Art. 29. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 30. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único. Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV ou Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 06 DE 17

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo: "Reserva Biológica Municipal". Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser "Parque Natural Municipal", como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 33. O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá regulamentar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

- I - estabelecer as categorias de uso, "proteção integral" ou de "uso sustentável", ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;
- II - estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;
- III - estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;
- IV - estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;

V - possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

§1º As áreas definidas como áreas protegidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

§2º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV - assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V - assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;

VII - a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§1º O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no caput.

§2º O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público Municipal gerará a obrigação do receptor em submeter-se a fiscalizações.

Art. 36. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 37. É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º Os instrumentos e as ações do programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§2º Para a consecução do programa citado no caput poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. O animal pode ser destinado à adoção.

Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 39. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

§2º Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no caput.

Art. 40. É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.

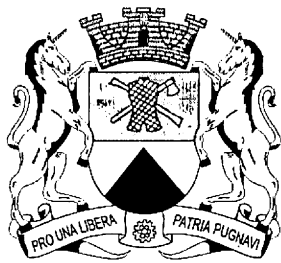
Art. 41. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da lei.

Art. 42. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em leis.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

200

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527
FOLHA 07 DE 17

reprodução, e comercialização de cães e gatos.
Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será estabelecido regulamento específico.

Art. 45. São aplicáveis os dispositivos desta Lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

CAPITULO IX DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTREZ

Art. 46. Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no município de Sorocaba.

Art. 47. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Sorocaba:

- I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;
- II - assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;
- III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;
- IV - promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;
- V - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;
- VI - promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;
- VII - criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;
- VIII - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;
- IX - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);
- X - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 48. A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.

§1º A permissão a que se refere o caput dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.

§2º Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 49. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 50. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art. 51. Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art. 52. O Município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.

Art. 53. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 54. Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 55. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA pelo interessado.

Parágrafo único. Todos os estudos e trabalhos a que se refere o caput deverão após conclusão protocolar uma cópia na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 56. Fica proibida, no âmbito do município de Sorocaba, a vivissecção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 57. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 08 DE 17

Art. 58. Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO X DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 59. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 60. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 61. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO

Art. 62. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I - a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II - o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente;

III - a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justificarem.

Art. 63. As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 64. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 65. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 66. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V - Licença Municipal Prévia - LMP;

VI - Licença Municipal de Instalação - LMI;

VII - Licença Municipal de Operação - LMO;

VIII - Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO

IX - Alteração de Documento;

X - Termo de Desativação - TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§1º Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§2º Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (Licença Municipal Prévia - LMP ou Licença Municipal de Instalação - LMI).

§3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 67. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 09 DE 17

planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§1º Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia - LMP a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

§2º A Licença Municipal Prévia - LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§3º A Licença Municipal Prévia - LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 68. A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na Licença Municipal Prévia - LMP.

§1º A Licença Municipal de Instalação - LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§2º A Secretaria do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

Art. 69. A Licença Municipal de Instalação - LMI contrará o cronograma aprovado pelo órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70. A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação - LMI.

§1º A Licença Municipal de Operação - LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.

§2º A Licença Municipal de Operação - LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

§3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 71. A Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 72. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. A revisão da Licença Municipal de Operação - LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 75. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrivem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 76. A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 77. O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da Licença Municipal de Operação - LMO e de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78. O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI, nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 79. Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 10 DE 17

§2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 84. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais - SIA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as políticas públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;

VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 85. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela Secretaria do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 86. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente prestará informações anualmente a Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO XV

DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 87. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 88. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais - SIA, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

Art. 90. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 91. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I

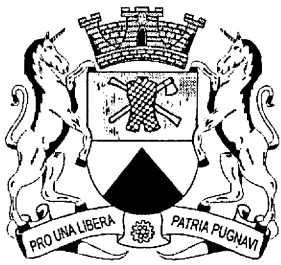
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 92. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 93. O controle da qualidade do ar objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 11 DE 17

III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;
IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;
VII - fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
VIII - subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;
IX - realizar campanhas visando a conscientização da população.

Art. 94. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no município de Sorocaba;
II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
V - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§2º Para os efeitos do exposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 95. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;
II - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;
III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V - estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 97. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;
b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 98. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Sorocaba de acordo com a Lei Municipal nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405 de 24 de Março de 2008.

Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei Municipal nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 101. A proteção do solo no município de Sorocaba visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;
II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;
V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 12 DE 17

drenagem;
VI - conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - mitigação dos efeitos negativos.

Art. 104. Fica vedada no município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art. 105. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 106. O controle de poluição das águas será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;
- VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 107. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art. 109. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, integrando tais programas no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

SEÇÃO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUIDOS E VIBRAÇÕES

Art. 110. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I - elaborar a carta acústica do Município;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir compensações ambientais;
- V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;
- VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 13 DE 17

de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual;
- II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 114. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 115. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 116. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;
- II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.
- Art. 117. Deverão ser recuperadas:
 - I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
 - II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
 - III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
 - IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
 - V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;
 - VI - as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;
 - VII - as áreas que sofreram escorregamento.

Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei nº 11445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os decretos federais 7.404/2010 e 7405/2010.

Art. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes de mandatórios de ocupação e renda, em conformidade com o art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.

§3º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

Parágrafo único. As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.

Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

- I - doação de terreno ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da Lei nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527
FOLHA 14 DE 17

protegidas;

III - pagamento de valores monetários;

IV - plantio e recuperação de área degradada.

§1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidas metodologias e valores em regulamento específico.

§2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XIX

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130. VETADO

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§1º A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 132. O agente credenciado, quando obstando, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 133. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

I - efetuar vistorias técnicas em geral;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;

VII - efetuar lacração, interdição, embargo;

VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

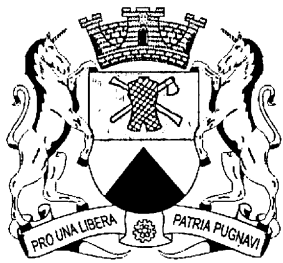
IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 15 DE 17

fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obdida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;
- VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;
- VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 137. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 138. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

- I - leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 139. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

- I - a natureza, extensão e intensidade do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V - a importância ambiental da área afetada;
- VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples de acordo com a graduação da infração;
- III - multa diária;
- IV - suspensão total ou parcial de atividades;
- V - interdição temporária ou definitiva;
- VI - embargo de obra ou atividade;
- VII - demolição de obra ou edificação;
- VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - c) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 16 DE 17

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 142. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 145. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 146. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 148. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além do disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas consequências a futuro. Parágrafo único. Sobre o disposto no item anterior, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 150. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 151. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do art. 17, do parágrafo único do art. 121, dos Arts. 122, 123, §§ 1º a 3º e parágrafo único, que entram em vigor somente após 3 de Agosto de 2012.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 17 DE 17

JUSTIFICATIVA

Atualmente Sorocaba conta com a Secretária do Meio Ambiente - SEMA, que apenas foi criada em 2009, porém não tem um conjunto de leis específicas que norteie esse trabalho. Sendo assim, e percebendo a necessidade do município ter uma Política Municipal de Meio Ambiental, é que foi feito o presente Projeto de Lei, com a participação do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) e da SEMA (Secretária de Meio Ambiente), a quem desde já deixo os meus sinceros agradecimentos.

Esse Projeto de Lei cria a Política Municipal de Meio Ambiente, contemplando a proteção, prevenção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, além de dar outras providências.

A PL aqui apresentado se faz necessário tendo em vista que é de extrema importância que o Município de Sorocaba estabeleça uma política que vise a recuperação e preservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade,

garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Amparada pelo art. 30 da Constituição Federal, esta propositura trata de regulamentação de assunto de interesse local e complementa a legislação federal e estadual.

É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas educacionais e um planejamento consistentes para preservar, conservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a Natureza.

S/S., 13 de outubro de 2011.

Neusa Maldonado
Vereadora





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 511/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

- I – a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- II – a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;
- III – o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
- IV – a natureza pública da proteção ambiental;
- V – a função social e ambiental da propriedade;
- VI – a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- VII – a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;
- VIII – a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;
- IX – a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- X – a integração e a articulação das políticas e ações de governo;
- XI – a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- XII – a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- XIII – adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;
- XIV – promoção de estímulos e incentivos as ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I – proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;
- II – contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;
- III – implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;
- IV – incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;
- V – prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI – compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 2.

- VII – ampliar as áreas protegidas no Município;
- VIII – incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;
- IX – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- X – promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;
- XI – promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;
- XII – incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;
- XIII – conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;
- XIV – colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;
- XV – organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

**CAPÍTULO III
DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta Lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta Lei seu compromisso de dispor as condições para implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

- Art. 5º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:
- I – adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
 - II – emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
 - III – mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
 - IV – mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

- Art. 6º Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o município de Sorocaba deverá:
- I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
 - II – contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;
 - III – estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
 - IV – coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.

Parágrafo único. O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município.

**CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS GERAIS**

- Art. 7º Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:
- I – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 3.

II – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III – Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – Desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

V – Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI – Emissões: liberação de efluentes no meio,

VII – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

VIII – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

IX – Impacto Ambiental: é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

X – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII – Mitigação: ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;

XIII – Mobiliário Urbano: é o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIV – Paisagem Urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

XV – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XVII – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVIII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIX – Produto Perigoso: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes;

XX – Qualidade da Paisagem Urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI – Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 4.

XXII – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII – Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV – Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Secretaria de Segurança Comunitária;
- III – Secretaria de Habitação e Urbanismo;
- IV – Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;
- V – Secretaria da Educação;
- VI – Secretaria de Parcerias;
- VII – Secretaria de Transportes - Urbes
- VIII – Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- IX – Secretaria da Saúde
- X – Secretaria de Negócios Jurídicos
- XI – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA;
- XII – o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;
- XIII – outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

**CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641 de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO**

Art. 12. O COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de Setembro de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 5.

**TÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

I – Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;

II – Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba

III – Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;

IV – Política Municipal de Educação Ambiental;

V – Agenda ambiental na administração pública;

VI – Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;

VII – Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;

VIII – Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhança;

IX – Monitoramento Ambiental;

X – Fiscalização Ambiental

XI – Sistema de Informações Ambientais – SIA;

XII – Compensação Ambiental;

XIII – Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;

XIV – Audiências Públicas;

XV – Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA.

**CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS
AO USO DO SOLO**

Art. 14. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial - PDFT, no que couber.

Art. 15. As Zonas Ambientais do Município são:

I – áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas no Plano Diretor Ambiental - PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II – áreas críticas: correspondem as áreas que devido as condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições a ocupação, classificadas no macrozoneamento definido pelo Plano Diretor Ambiental – PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

III – áreas protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes as áreas onde foram implantadas as AMPAs – Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 6.

Art. 16. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

**CAPÍTULO III
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS
SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 17. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

- I – Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – PDAE;
- II – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;
- III – Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU;
- IV – Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art. 19. Deverão ser previstas nos Planos mencionados no art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

- I – nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuso e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;
- II – no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;
- III – no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07

- I – o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;
- II – o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana;
- III – o poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;
- IV – a coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- V – a Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 7.

VI – a Educação Ambiental - EA deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

**CAPÍTULO V
DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

- I – o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;
- II – a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;
- III – a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no caput do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DA FLORA**

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei, e da Lei Municipal nº 4812/1995 e suas alterações.

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

- I – toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;
- II – a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;
- III – a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 8.

IV – os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

§1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de portamentos ou esteja a espécie em vias de extinção.

§2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I – a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II – qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 28. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I – exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II – promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

III – manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;

IV – manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;

V – manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

§1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.

**CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES**

Art. 29. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 30. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único. Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV ou Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 9.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes – SMAV.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo “municipal”, a exemplo: “Reserva Biológica Municipal”. Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser “Parque Natural Municipal”, como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 33. O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá regulamentar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

- I – estabelecer as categorias de uso, “proteção integral” ou de “uso sustentável”, ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;
- II – estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;
- III – estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;
- IV – estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;
- V – possibilitar o recebimento do “ICMS Ecológico”, incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

§1º As áreas definidas como áreas protegidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA.

§2º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais – SIA.

**CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA**

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

- I – assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;
- II – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;
- III – a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 10.

IV – assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V – assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI – fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;

VII – a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§1º O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no caput.

§2º O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público Municipal gerará a obrigação do receptor em submeter-se a fiscalizações.

Art. 36. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 37. É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º Os instrumentos e as ações do programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§2º Para a consecução do programa citado no caput poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. O animal pode ser destinado à adoção.

Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 39. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

§2º Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no caput.

Art. 40. É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 11.

Art. 41. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da lei.

Art. 42. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em leis.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, e comercialização de cães e gatos.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será estabelecido regulamento específico.

Art. 45. São aplicáveis os dispositivos desta Lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

CAPITULO IX
DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTREZ

Art. 46. Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no município de Sorocaba.

Art. 47. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Sorocaba:

- I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;
II - assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;
III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;
IV - promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;
V - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;
VI - promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;
VII - criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;
VIII - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;
IX - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);
X - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I
DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 48. A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 12.

§1º A permissão a que se refere o caput dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.

§2º Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 49. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 50. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art. 51. Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art. 52. O Município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.

Art. 53. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

**SUBSEÇÃO I
DA PESQUISA**

Art. 54. Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 55. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA pelo interessado.

Parágrafo único. Todos os estudos e trabalhos a que se refere o caput deverão após conclusão protocolar uma cópia na Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

**SUBSEÇÃO II
DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS**



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 13.

Art. 56. Fica proibida, no âmbito do município de Sorocaba, a vivissecção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 57. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

Art. 58. Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

**CAPÍTULO X
DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA
QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 59. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 60. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 61. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

**CAPÍTULO XI
DO LICENCIAMENTO**

Art. 62. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I – a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II – o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente;

III – a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justificarem.

Art. 63. As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 14.

Art. 64. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 65. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 66. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I – autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II – autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III – Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV – Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V – Licença Municipal Prévia – LMP;

VI – Licença Municipal de Instalação - LMI;

VII – Licença Municipal de Operação - LMO;

VIII – Licença Municipal de Renovação de Operação – LMRO

IX – Alteração de Documento;

X – Termo de Desativação – TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§1º Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§2º Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (Licença Municipal Prévia - LMP ou Licença Municipal de Instalação - LMI).

§3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 67. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§1º Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia - LMP a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 15.

§2º A Licença Municipal Prévia – LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§3º A Licença Municipal Prévia - LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 68. A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na Licença Municipal Prévia - LMP.

§1º A Licença Municipal de Instalação - LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§2º A Secretaria do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

Art. 69. A Licença Municipal de Instalação - LMI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70. A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação - LMI.

§1º A Licença Municipal de Operação – LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.

§2º A Licença Municipal de Operação – LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

§3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 71. A Licença Municipal de Renovação de Operação – LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento da atividade.

Art. 72. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. A revisão da Licença Municipal de Operação - LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 16.

Art. 75. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 76. A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 77. O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da Licença Municipal de Operação - LMO e de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78. O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI, nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 79. Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 17.

**CAPÍTULO XII
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - ELA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

**CAPÍTULO XIII
DO MONITORAMENTO**

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos naturais;
- III – avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

**CAPÍTULO XIV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA**

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 84. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais - SIA entre outros:

- I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;
- III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;
- IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V – Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as políticas públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;
- VI – articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 85. O Sistema de Informações Ambientais – SIA será organizado e administrado pela Secretaria do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 86. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterá unidades específicas para:

- I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 18.

II – registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente prestará informações anualmente a Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**CAPITULO XV
DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL**

Art. 87. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 88. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais - SAI, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

Art. 90. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 91. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

**SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR**

Art. 92. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 93. O controle da qualidade do ar objetiva:

I – proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;

III – acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;

IV – conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;

V – avaliar a qualidade do ar em situações específicas;

VI – ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;

VII – fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;

VIII – subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;

IX – realizar campanhas visando a conscientização da população.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 19.

Art. 94. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

- I – acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no município de Sorocaba;
- II – monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
- III – fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- IV – fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- V – implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa – GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§2º Para os efeitos do exposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 95. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

- I – elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;
- II – estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;
- III – instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
- IV – instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos – I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
- V – estimular o uso de combustíveis renováveis;
- VI – contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 97. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

- I – na gestão e no planejamento do transporte:
 - a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
 - b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
 - c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
 - d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.
- II – dos modais:
 - a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 20.

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 98. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Sorocaba de acordo com a Lei Municipal nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405 de 24 de Março de 2008.

Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei Municipal nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

**SEÇÃO II
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO**

Art. 101. A proteção do solo no município de Sorocaba visa:

- I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;
- II – garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III – controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV – priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;
- V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI – conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – mitigação dos efeitos negativos.

Art. 104. Fica vedada no município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art. 105. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 21.

**SEÇÃO III
DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE
DAS ÁGUAS**

Art. 106. O controle de poluição das águas será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d’água;
- IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VI – proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;
- VII – proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 107. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art. 109. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, integrando tais programas no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**SEÇÃO IV
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES**

Art. 110. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:
I – elaborar a carta acústica do Município;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 22.

II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;

III – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV – exigir compensações ambientais;

V – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;

VI – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VII – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente.

**SEÇÃO V
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

I – promover o desconforto espacial e visual;

II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;

III – prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;

IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 114. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

**SEÇÃO VI
DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS**

Art. 115. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

Art. 116. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 23.

II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 117. Deverão ser recuperadas:

- I – as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
- II – as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
- III – as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
- IV – as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
- V – as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;
- VI – as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;
- VII – as áreas que sofreram escorregamento.

Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

**CAPÍTULO XVI
DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei nº 11445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os decretos federais 7.404/2010 e 7405/2010.

Art. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes de moradores de ocupação e renda, em conformidade com o art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.

§3º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

Parágrafo único. As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 24.

Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

**CAPÍTULO XVII
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

- I – doação de privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II – criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da Lei nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
- III – pagamento de valores monetários;
- IV – plantio e recuperação de área degradada.

§1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

**CAPÍTULO XVIII
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS**

Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

- I – instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II – estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;
- III – estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;
- IV – incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V – mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

**CAPÍTULO XIX
DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS**



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 25.

Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130. VETADO

**TÍTULO IV
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§1º A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 132. O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 133. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

I – efetuar vistorias técnicas em geral;

II – efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III – emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 26.

IV – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V – dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;

VII – efetuar lacração, interdição, embargo;

VIII – apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX – estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

I – auto de constatação;

II – auto de infração;

III – auto de apreensão;

IV – auto de embargo;

V – auto de interdição;

VI – auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

I – risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II – impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III – exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV – descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;

V – fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;

VI – descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;

VII – inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 137. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 138. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I – leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 27.

recursos naturais. III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros

Art. 139. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

- I – a natureza, extensão e intensidade do dano;
- II – a possibilidade de recuperação;
- III – a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV – o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V – a importância ambiental da área afetada;
- VI – outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§2º Constituem circunstâncias agravantes:

- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II – multa simples de acordo com a graduação da infração;
- III – multa diária;
- IV – suspensão total ou parcial de atividades;
- V – interdição temporária ou definitiva;
- VI – embargo de obra ou atividade;
- VII – demolição de obra ou edificação;
- VIII – apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 28.

IX – perda ou restrição de direitos consistentes em:

- a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 142. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**CAPITULO IV
DOS RECURSOS**

Art. 145. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 146. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 29.

I – ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II – ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 148. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 149. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além no disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas consequências a futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no item anterior, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 150. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 151. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do art. 17, do parágrafo único do art. 121, dos Arts. 122, 123, §§ 1º a 3º e parágrafo único, que entram em vigor somente após 3 de Agosto de 2012.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 30.

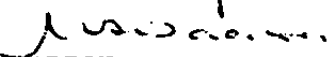


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 31.

JUSTIFICATIVA

Atualmente Sorocaba conta com a Secretária do Meio Ambiente – SEMA, que apenas foi criada em 2009, porém não tem um conjunto de leis específicas que norteie esse trabalho. Sendo assim, e percebendo a necessidade do município ter uma Política Municipal de Meio Ambiental, é que foi feito o presente Projeto de Lei, com a participação do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) e da SEMA (Secretária de Meio Ambiente), a quem desde já deixo os meus sinceros agradecimentos.

Esse Projeto de Lei cria a Política Municipal de Meio Ambiente, contemplando a proteção, prevenção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, além de dar outras providências.

A PL aqui apresentado se faz necessário tendo em vista que é de extrema importância que o Município de Sorocaba estabeleça uma política que vise a recuperação e preservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Amparada pelo art. 30 da Constituição Federal, esta propositura trata de regulamentação de assunto de interesse local e complementa a legislação federal e estadual.

É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas educacionais e um planejamento consistentes para preservar, conservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a Natureza.

S/S., 13 de outubro de 2011.

Neusa Maldonado
Vereadora



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0402

Sorocaba, 05 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial 04/2012, ao Projeto de Lei n. 511/2011, Autógrafo n. 108/2012, da Edil Neusa Maldonado Silveira, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 1 DE 17

(Processo nº 13.534/2012)

LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 511/2011 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

- I - a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- II - a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;
- III - o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
- IV - a natureza pública da proteção ambiental;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- VII - a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;
- IX - a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- X - a integração e a articulação das políticas e ações de governo;
- XI - a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- XII - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- XIII - adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;
- XIV - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;
- II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;
- III - implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;
- IV - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;
- V - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;
- VII - ampliar as áreas protegidas no Município;
- VIII - incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;
- IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- X - promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;
- XI - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;
- XII - incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;
- XIII - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;
- XIV - colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;
- XV - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

**CAPÍTULO III
DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS
E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta Lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta Lei seu compromisso de dispor as condições para





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 2 DE 17

implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

Art. 5º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

III - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

IV - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se soma àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

Art. 6º Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o município de Sorocaba deverá:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;

III - estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.

Parágrafo único. O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:

I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - Emissões: liberação de efluentes no meio;

VII - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

VIII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

IX - Impacto Ambiental: é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - Mitigação: ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;

XIII - Mobiliário Urbano: é o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIV - Paisagem Urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

XV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XVII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 3 DE 17

apenas seu uso indireto;

XVIII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIX - Produto Perigoso: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes;

XX - Qualidade da Paisagem Urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;

XXII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII - Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV - Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - II - Secretaria de Segurança Comunitária;
 - III - Secretaria de Habitação e Urbanismo;
 - IV - Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;
 - V - Secretaria da Educação;
 - VI - Secretaria de Parcerias;
 - VII - Secretaria de Transportes - Urbes
 - VIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico
 - IX - Secretaria da Saúde
 - X - Secretaria de Negócios Jurídicos
 - XI - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA;
 - XII - o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
 - XIII - outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.
- Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.

TÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I - Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;
- II - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba
- III - Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;
- IV - Política Municipal de Educação Ambiental;
- V - Agenda ambiental na administração pública;
- VI - Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;
- VII - Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;
- VIII - Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhança;
- IX - Monitoramento Ambiental;
- X - Fiscalização Ambiental;
- XI - Sistema de Informações Ambientais - SIA;
- XII - Compensação Ambiental;
- XIII - Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;
- XIV - Audiências Públicas;
- XV - Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 4 DE 17

AMBIENTAIS

RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 14. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros. Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial - PDFT, no que couber.

Art. 15. As Zonas Ambientais do Município são:

I - áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas no Plano Diretor Ambiental - PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II - áreas críticas: correspondem às áreas que devido às condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições à ocupação, classificadas no macrozoneamento definido pelo Plano Diretor Ambiental - PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

III - áreas protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes às áreas onde foram implantadas as AMPAS - Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art. 16. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS

SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 17. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

I - Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PDAE;

II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;

III - Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU;

IV - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art. 19. Deverão ser previstas nos Planos mencionados no Art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

I - nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuso e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;

II - no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;

III - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07.

I - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;

II - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana;

III - o poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;

IV - a coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

V - a Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental;

VI - a Educação Ambiental - EA deverá estar presente nas diferentes





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 5 DE 17

ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

CAPÍTULO V DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

- I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;
- II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;
- III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§ 1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no caput do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei, e da Lei nº 4.812/1995 e suas alterações.

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

- I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;
 - II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;
 - III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;
 - IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.
- § 1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.
- § 2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

- I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;
 - II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.
- Art. 28. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:
- I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;
 - II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;
 - III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;
 - IV - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;
 - V - manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

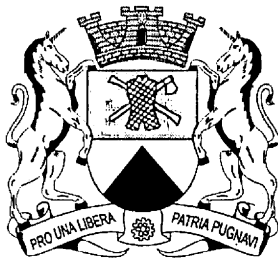
§ 1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 29. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 6 DE 17

Art. 30. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único. Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV ou Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo: "Reserva Biológica Municipal". Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser "Parque Natural Municipal", como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 33. O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá regulamentar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

- I - estabelecer as categorias de uso, "proteção integral" ou de "uso sustentável", ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;
 - II - estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;
 - III - estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;
 - IV - estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;
 - V - possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.
- §1º As áreas definidas como áreas protegidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.
- §2º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

- I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;
- II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;
- III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;
- IV - assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;
- V - assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;
- VI - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;
- VII - a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no caput.

§ 2º O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público Municipal gerará a obrigação do recebedor em submeter-se a fiscalizações.

Art. 36. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 37. É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º Os instrumentos e as ações do programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Para a consecução do programa citado no caput poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 7 DE 17

organizações não governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. O animal pode ser destinado à adoção.

Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 39. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§ 1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

§ 2º Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no caput.

Art. 40. É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.

Art. 41. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da Lei.

Art. 42. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Lei.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, e comercialização de cães e gatos.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo será estabelecido regulamento específico.

Art. 45. São aplicáveis os dispositivos desta Lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 46. Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no município de Sorocaba.

Art. 47. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Sorocaba:

I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;

II - assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;

III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;

IV - promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;

V - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;

VI - promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;

VII - criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;

VIII - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;

IX - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);

X - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 48. A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.

§1º A permissão a que se refere o caput dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.

§2º Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 49. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 50. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art. 51. Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art. 52. O Município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.

Art. 53. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 54. Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 8 DE 17

§2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 55. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA pelo interessado.

Parágrafo único. Todos os estudos e trabalhos a que se refere o caput deverão após conclusão protocolar uma cópia na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 56. Fica proibida, no âmbito do município de Sorocaba, a viviseção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 57. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

Art. 58. Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO X DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E

CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 59. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 60. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 61. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO

Art. 62. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I - a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II - o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente;

III - a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justificarem.

Art. 63. As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 64. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 65. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 66. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V - Licença Municipal Prévia - LMP;

VI - Licença Municipal de Instalação - LMI;

VII - Licença Municipal de Operação - LMO;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 9 DE 17

VIII - Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO
IX - Alteração de Documento;

X - Termo de Desativação - TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§1º Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§2º Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (Licença Municipal Prévia - LMP ou Licença Municipal de Instalação - LMI).

§3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 67. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§1º Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia - LMP a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

§2º A Licença Municipal Prévia - LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§3º A Licença Municipal Prévia - LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 68. A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na Licença Municipal Prévia - LMP.

§1º A Licença Municipal de Instalação - LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§2º A Secretaria do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

Art. 69. A Licença Municipal de Instalação - LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70. A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação - LMI.

§1º A Licença Municipal de Operação - LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.

§2º A Licença Municipal de Operação - LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

§3º Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 71. A Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, localização ou encerramento da atividade.

Art. 72. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. A revisão da Licença Municipal de Operação - LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 75. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 76. A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 10 DE 17

aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 77. O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da Licença Municipal de Operação - LMO e de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78. O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV1, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 79. Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SAI

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 84. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais - SIA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
 - II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;
 - III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;
 - IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
 - V - Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as políticas públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;
 - VI - articular-se com os sistemas congêneres.
- Art. 85. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela Secretaria do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.
- Art. 86. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterá unidades específicas para:
- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
 - II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
 - III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
 - IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
 - V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 11 DE 17

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente prestará informações anualmente a Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO XV

DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 87. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 88. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais - SIA, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

Art. 90. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 91. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 92. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 93. O controle da qualidade do ar objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;
- III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;
- IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
- V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
- VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;
- VII - fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
- VIII - subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;
- IX - realizar campanhas visando a conscientização da população.

Art. 94. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no Município de Sorocaba;

II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;

III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

V - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§2º Para os efeitos do exposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regimes ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 95. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;

II - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;

III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V - estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 97. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 12 DE 17

impactos sobre a saúde, dentre outros.

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 98. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Sorocaba de acordo com a Lei nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405 de 24 de Março de 2008.

Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprios ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 101. A proteção do solo no município de Sorocaba visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - mitigação dos efeitos negativos.

Art. 104. Fica vedada no município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art. 105. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA

QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 106. O controle de poluição das águas será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;

VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 107. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art. 109. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, integrando tais programas no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 13 DE 17

SEÇÃO IV

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUIDOS E VIBRAÇÕES

Art. 110. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I - elaborar a carta acústica do Município;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir compensações ambientais;
- V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;
- VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente.

SEÇÃO V

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual;
- II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 114. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI

DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 115. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 116. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;
- II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 117. Deverão ser recuperadas:

- I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
- II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
- III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
- IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
- V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;
- VI - as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;
- VII - as áreas que sofreram escorregamento.

Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei Federal nº 11445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os Decretos Federais nºs 7.404/2010 e 7.405/2010.

Art. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 14 DE 17

público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes demandários de ocupação e renda, em conformidade com o Art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/2007, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.

§3º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

§4º As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.

Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

- I - doação de terreno ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
- III - pagamento de valores monetários;
- IV - plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

- I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;
- III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;
- IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;
- V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XIX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Quando inevitável, exceto em caso de transitoriedade, o transporte de carga perigosa no município de Sorocaba, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria do Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Comunitária para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 15 DE 17

Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§1º A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§ 6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 132. O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 133. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

- I - efetuar vistorias técnicas em geral;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;
- III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;
- IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;
- VII - efetuar lacração, interdição e embargo;
- VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX - estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;
- VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;
- VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 137. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 138. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

- I - leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 139. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

- I - a natureza, extensão e intensidade do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V - a importância ambiental da área afetada;
- VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 16 DE 17

ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples de acordo com a graduação da infração;

III - multa diária;

IV - suspensão total ou parcial de atividades;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra ou edificação;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

- a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 142. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 145. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 146. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 148. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 17 DE 17

além no disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas consequências a futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no caput, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 150. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 151. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do Art. 17, do parágrafo único do Art. 119, dos artigos 120, 121 e 122, §§ 1º a 4º, que entram em vigor somente após 3 de Agosto de 2012.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente

NR.: A presente Lei nº 10.060, de 3 de Maio de 2 012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA

Atualmente Sorocaba conta com a Secretária do Meio Ambiente - SEMA, que apenas foi criada em 2009, porém não tem um conjunto de leis específicas que norteie esse trabalho. Sendo assim, e percebendo a necessidade do Município ter uma Política Municipal de Meio Ambiente, é que foi feito o presente Projeto de Lei, com a participação do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) e da SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), a quem desde já deixo os meus sinceros agradecimentos.

Esse Projeto de Lei cria a Política Municipal de Meio Ambiente, contemplando a proteção, prevenção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, além de dar outras providências. A PL aqui apresentado se faz necessário tendo em vista que é de extrema importância que o Município de Sorocaba estabeleça uma política que vise a recuperação e preservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Amparada pelo art. 30 da Constituição Federal, esta proposição trata de regulamentação de assunto de interesse local e complementa a legislação federal e estadual.

É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas educacionais e um planejamento consistentes para preservar, conservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a Natureza.

S/S., 13 de Outubro de 2011.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Vereadora





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 1 DE 16

(Processo nº 13.534/2012)

LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 511/2011 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas

as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

- I - a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- II - a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;
- III - o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;

- IV - a natureza pública da proteção ambiental;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- VII - a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;
- IX - a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- X - a integração e a articulação das políticas e ações de governo;
- XI - a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- XII - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- XIII - adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;
- XIV - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

- I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;
- II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;
- III - implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;
- IV - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;

- V - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;
- VII - ampliar as áreas protegidas no Município;
- VIII - incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;
- IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- X - promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;
- XI - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;
- XII - incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combater as mudanças climáticas;
- XIII - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;
- XIV - colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;
- XV - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

CAPÍTULO III DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta Lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta Lei seu compromisso de dispor as condições para implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

Art. 5º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

- I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
 - II - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
 - III - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
 - IV - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se soma àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.
- Art. 6º Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o município de Sorocaba deverá:
- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
 - II - contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;
 - III - estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
 - IV - coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.
- Parágrafo único. O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:

- I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- II - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 2 DE 16

vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - Emissões: liberação de efluentes no meio;

VII - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

VIII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

IX - Impacto Ambiental: é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - Mitigação: ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;

XIII - Mobiliário Urbano: é o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIV - Paisagem Urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edifícios ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

XV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XVII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVIII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIX - Produto Perigoso: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes;

XX - Qualidade da Paisagem Urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;

XXII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII - Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV - Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Secretaria de Segurança Comunitária;
- Secretaria de Habitação e Urbanismo;
- Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;
- Secretaria da Educação;
- Secretaria de Parcerias;
- Secretaria de Transportes - Urbes
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- Secretaria da Saúde
- Secretaria de Negócios Jurídicos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 3 DE 16

XI - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA;

XII - o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

XIII - outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.

TÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

I - Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba

III - Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;

IV - Política Municipal de Educação Ambiental;

V - Agenda ambiental na administração pública;

VI - Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;

VII - Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;

VIII - Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhaça;

IX - Monitoramento Ambiental;

X - Fiscalização Ambiental;

XI - Sistema de Informações Ambientais - SIA;

XII - Compensação Ambiental;

XIII - Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;

XIV - Audiências Públicas;

XV - Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS

RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 14. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial - PDFT, no que couber.

Art. 15. As Zonas Ambientais do Município são:

I - áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas no Plano Diretor Ambiental - PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II - áreas críticas: correspondem às áreas que devido às condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições à ocupação, classificadas no macrozoneamento definido pelo Plano Diretor Ambiental - PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

III - áreas protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes às áreas onde foram implantadas as AMPAS - Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art. 16. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS

SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 4 DE 16

Art. 17. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

I - Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PDAAE;

II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIIRS;

III - Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU;

IV - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art. 19. Deverão ser previstas nos Planos mencionados no Art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

I - nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuso e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;

II - no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;

III - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07.

I - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;

II - o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana;

III - o poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;

IV - a coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

V - a Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental;

VI - a Educação Ambiental - EA deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

CAPÍTULO V DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;

II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;

III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§ 1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no caput do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 5 DE 16

território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei, e da Lei nº 4.812/1995 e suas alterações.

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;

II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;

III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;

IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

§1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 28. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;

IV - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;

V - manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

§1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 29. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 30. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único. Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV ou Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo:

"Reserva Biológica Municipal". Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser "Parque Natural Municipal", como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 33. O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 6 DE 16

regularizar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

I - estabelecer as categorias de uso, "proteção integral" ou de "uso sustentável", ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;

II - estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;

III - estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;

IV - estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;

V - possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

§1º As áreas definidas como áreas protegidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

§2º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV - assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, a atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V - assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;

VII - a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no caput.

§ 2º O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público Municipal gerará a obrigação do receptor em submeter-se a fiscalizações.

Art. 36. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 37. É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º Os instrumentos e as ações do programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Para a consecução do programa citado no caput poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. O animal pode ser destinado à adoção.

Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 39. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§ 1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

§ 2º Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no caput.

Art. 40. É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.

Art. 41. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da Lei.

Art. 42. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, e comercialização de cães e gatos.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo será estabelecido em regulamento específico.

Art. 45. São aplicáveis os dispositivos desta Lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 46. Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no município de Sorocaba.

Art. 47. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Sorocaba:

I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;

II - assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;

III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 7 DE 16

IV - promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;
 V - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;
 VI - promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;
 VII - criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;
 VIII - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;
 IX - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);
 X - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 48. A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.

§1º A permissão a que se refere o caput dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.

§2º Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 49. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 50. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art. 51. Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art. 52. O Município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.

Art. 53. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 54. Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

Art. 55. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA pelo interessado.

Parágrafo único. Todos os estudos e trabalhos a que se refere o caput deverão após conclusão protocolar uma cópia na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 56. Fica proibida, no âmbito do município de Sorocaba, a viviseção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 57. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

Art. 58. Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

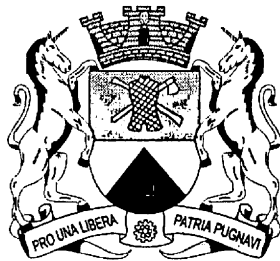
CAPÍTULO X DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 59. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 60. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

267

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 8 DE 16

como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 61. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO

Art. 62. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I - a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II - o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente;

III - a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justificarem.

Art. 63. As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 64. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 65. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 66. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V - Licença Municipal Prévia - LMP;

VI - Licença Municipal de Instalação - LMI;

VII - Licença Municipal de Operação - LMO;

VIII - Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO

IX - Alteração de Documento;

X - Termo de Desativação - TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§1º Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§2º Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (Licença Municipal Prévia - LMP ou Licença Municipal de Instalação - LMI).

§3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 67. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§1º Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia - LMP a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

§2º A Licença Municipal Prévia - LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§3º A Licença Municipal Prévia - LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 68. A Licença Municipal de Instalação - LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na Licença Municipal Prévia - LMP.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 9 DE 16

§ 1º A Licença Municipal de Instalação - LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§2º A Secretaria do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

Art. 69. A Licença Municipal de Instalação - LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70. A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação - LMI.

§1º A Licença Municipal de Operação - LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.

§2º A Licença Municipal de Operação - LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

§3º Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 71. A Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, localização ou encerramento da atividade.

Art. 72. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. A revisão da Licença Municipal de Operação - LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 75. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 76. A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 77. O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da Licença Municipal de Operação - LMO e de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78. O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 79. Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 10 DE 16

Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 84. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais - SIA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coletar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as políticas públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;
- VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 85. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela Secretaria do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 86. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente prestará informações anualmente à Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO XV DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 87. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 88. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais - SIA, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

Art. 90. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 91. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 92. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 93. O controle da qualidade do ar objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;
- III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;
- IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
- V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
- VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 11 DE 16

VII - fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
VIII - subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;
IX - realizar campanhas visando a conscientização da população.
Art. 94. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:
I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no Município de Sorocaba;
II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
V - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.
§1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.
§2º Para os efeitos do exposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.
§3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.
Art. 95. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.
Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:
I - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;
II - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;
III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - IM visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
V - estimular o uso de combustíveis renováveis;
VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.
Art. 97. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:
I - na gestão e no planejamento do transporte:
a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;
b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.
Art. 98. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Sorocaba de acordo com a Lei nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405 de 24 de Março de 2008.
Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprios ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.
Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 101. A proteção do solo no município de Sorocaba visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;
 - II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
 - III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
 - IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;
 - V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
 - VI - conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.
- Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.
- Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

271

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 12 DE 16

e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - mitigação dos efeitos negativos.

Art. 104. Fica vedada no município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art. 105. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 106. O controle de poluição das águas será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;
- VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 107. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art. 109. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, integrando tais programas no Sistema de Informações Ambientais - SIA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

SEÇÃO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 110. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I - elaborar a carta acústica do Município;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir compensações ambientais;
- V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;
- VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual;
- II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 13 DE 16

públicos;
 V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.
 Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
 Art. 114. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI
DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
 Art. 115. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.
 Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.
 Art. 116. Para efeito desta Lei, considera-se:
 I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;
 II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.
 Art. 117. Deverão ser recuperadas:
 I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
 II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
 III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
 IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
 V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;
 VI - as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;
 VII - as áreas que sofreram escorregamento.
 Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos a erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI
DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
 Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.
 Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.
 Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os Decretos Federais nºs 7.404/2010 e 7.405/2010.
 Art. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
 Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por municípios demandatários de ocupação e renda, em conformidade com o Art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/2007, e demais dispositivos legais que tratam da questão.
 §1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.
 § 2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.
 §3º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.
 §4º As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.
 Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:
 I - capacidade de percolação;
 II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
 III - limitação e controle da área afetada;
 IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
 Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.
 Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:
 I - doação de privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
 II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
 III - pagamento de valores monetários;
 IV - plantio e recuperação de área degradada.
 § 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 14 DE 16

artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XIX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130. VETADO

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§1º A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Segurança Comunitária -SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§ 6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 132. O agente credenciado, quando obstando, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 133. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

I - efetuar vistorias técnicas em geral;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;

VII - efetuar lacração, interdição e embargo;

VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 15 DE 16

VI - auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;
- VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;
- VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 137. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 138. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

- I - leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 139. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

- I - a natureza, extensão e intensidade do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V - a importância ambiental da área afetada;
- VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples de acordo com a graduação da infração;
- III - multa diária;
- IV - suspensão total ou parcial de atividades;
- V - interdição temporária ou definitiva;
- VI - embargo de obra ou atividade;
- VII - demolição de obra ou edificação;
- VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 16 DE 16

consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 142. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 145. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 146. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 148. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além do disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas consequências a futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no caput, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 150. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 151. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do Art. 17, do parágrafo único do Art. 119, dos artigos 120, 121 e 122, §§ 1º a 4º, que entram em vigor somente após 3 de Agosto de 2012.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente

NR.: A presente Lei nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA

Atualmente Sorocaba conta com a Secretária do Meio Ambiente - SEMA, que apenas foi criada em 2009, porém não tem um conjunto de leis específicas que norteie esse trabalho. Sendo assim, e percebendo a necessidade do Município ter uma Política Municipal de Meio Ambiental, é que foi feito o presente Projeto de Lei, com a participação do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) e da SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), a quem desde já deixo os meus sinceros agradecimentos. Esse Projeto de Lei cria a Política Municipal de Meio Ambiente,

contemplando a proteção, prevenção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, além de dar outras providências.

A PL aqui apresentado se faz necessário tendo em vista que é de extrema importância que o Município de Sorocaba estabeleça uma política que vise a recuperação e preservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Amparada pelo art. 30 da Constituição Federal, esta propositura trata de regulamentação de assunto de interesse local e complementa a legislação federal e estadual.

É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas educacionais e um planejamento consistentes para preservar, conservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a Natureza.

S/S., 13 de Outubro de 2011.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Vereadora





LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 511/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

I – a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;

II – a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;

III – o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;

IV – a natureza pública da proteção ambiental;

V – a função social e ambiental da propriedade;

VI – a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;

VII – a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;

VIII – a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;

IX – a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;

X – a integração e a articulação das políticas e ações de governo;

XI – a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XII – a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

XIII – adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;

XIV – promoção de estímulos e incentivos as ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:

I – proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Sorocaba;

II – contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;

2

2



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 2.

- III – implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;
- IV – incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;
- V – prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI – compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;
- VII – ampliar as áreas protegidas no Município;
- VIII – incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;
- IX – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- X – promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;
- XI – promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;
- XII – incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;
- XIII – conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;
- XIV – colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;
- XV – organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

CAPÍTULO III
DOS COMPROMISSOS COM AS POLÍTICAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E OS SEUS
PROTOCOLOS RELATIVOS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 4º O Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios adotados nesta Lei, os acordos e estudos internacionais sobre as mudanças climáticas, os Planos Nacionais e Estaduais de Mudanças Climáticas, Convenção da Biodiversidade, Políticas Nacionais e Estaduais de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Educação Ambiental e demais legislações vigentes, estabelece nesta Lei seu compromisso de dispor as condições para implantar as ações de adaptação necessárias aos impactos gerados pelas mudanças climáticas, bem como contribuir para a redução ou estabilização dos gases de efeito estufa.

Art. 5º Para efeito do disposto neste capítulo considera-se:

- I – adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- II – emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- III – mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
- IV – mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

Art. 6º Em atendimento as Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudança do Clima, o município de Sorocaba deverá:

- I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II – contribuir para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, tais como: transporte, queimadas, setor produtivo, aterros de resíduos, etc.;
- III – estimular sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- IV – coibir qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos provenientes de lixo produzidos no Município.

A.
A



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 3.

Parágrafo único. O estímulo dos sumidouros de gases de efeito estufa de que trata o inciso III se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante, considerando o inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são: -

I – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III – Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – Desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

V – Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI – Emissões: liberação de efluentes no meio,

VII – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

VIII – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

IX – Impacto Ambiental: é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

X – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII – Mitigação: ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou naturais;

XIII – Mobiliário Urbano: é o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIV – Paisagem Urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

XV – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 4.

XVII – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVIII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIX – Produto Perigoso: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes;

XX – Qualidade da Paisagem Urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI – Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;

XXII – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII – Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV – Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretaria de Segurança Comunitária;

III – Secretaria de Habitação e Urbanismo;

IV – Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana;

V – Secretaria da Educação;

VI – Secretaria de Parcerias;

VII – Secretaria de Transportes – Urbes

VIII – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

IX – Secretaria da Saúde

X – Secretaria de Negócios Jurídicos

XI – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA;

XII – o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

XIII – outras secretarias e autarquias afins do Município, que se relacionam direta ou indiretamente com os temas ambientais e que sejam definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 5.

**CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO**

Art. 12. O COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.

**TÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS**

- Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba:
- I – Plano Diretor Ambiental e respectivos Macrozoneamento e Zoneamento Ambiental;
 - II – Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba
 - III – Planos Diretores Municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e de águas pluviais;
 - IV – Política Municipal de Educação Ambiental;
 - V – Agenda ambiental na administração pública;
 - VI – Sistema de áreas protegidas e áreas verdes;
 - VII – Normas, padrões e critérios para a prevenção e controle da qualidade ambiental;
 - VIII – Licenciamento Ambiental; a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA e os estudos ambientais decorrentes; e, a Avaliação de Impacto de Impacto de Vizinhança;
 - IX – Monitoramento Ambiental;
 - X – Fiscalização Ambiental;
 - XI – Sistema de Informações Ambientais – SIA;
 - XII – Compensação Ambiental;
 - XIII – Estímulos e Incentivos às práticas sustentáveis;
 - XIV – Audiências Públicas;
 - XV – Recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA.

**CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS
RELACIONADOS AO USO DO SOLO**

Art. 14. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

[Handwritten signatures and marks]



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 6.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial – PDFT, no que couber.

Art. 15. As Zonas Ambientais do Município são:

I – áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas no Plano Diretor Ambiental - PDA como as zonas com pequenas restrições à ocupação, as áreas pertencentes a bacias de drenagem pouco extensas (ZPRO-1 e ZPRO-2) e as áreas com moderadas restrições (ZMRO).

II – áreas críticas: correspondem as áreas que devido as condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas com grandes restrições a ocupação, classificadas no macrozoneamento definido pelo Plano Diretor Ambiental – PDA, como ZGRO-MB1, ZGRO-MB2 e ZGRO-MB3.

III – áreas protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação em baixíssimas densidades. São os locais correspondentes as áreas onde foram implantadas as AMPAS – Áreas Municipais de Proteção Ambiental, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção da Biodiversidade - APB, definidas ao longo das margens do rio Sorocaba e do rio Pirajibu.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art. 16. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 17. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:

- I – Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – PDAE;
- II – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;
- III – Plano Diretor de Drenagem Urbana, PDDU;
- IV – Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

Art. 19. Deverão ser previstas nos Planos mencionados no Art. 17 as seguintes ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

I – nos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - a universalização do abastecimento de água e sua gestão racional (controle de perdas, reuse e reaproveitamento, uso de água de chuva, dentre outros), a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 7.

II – no Plano Diretor de Drenagem Urbana - a ampliação da permeabilidade dos solos e a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;

III – no Plano Municipal de Resíduos Sólidos – o gerenciamento com ênfase na não geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como a promoção do tratamento e disposição final adequados dos resíduos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 7.854/2006 e Decreto 18.553/2010 e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780/07.

I – o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;

II – o Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos programas sócio educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade sorocabana;

III – o poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;

IV – a coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

V – a Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental;

VI – a Educação Ambiental – EA deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.

CAPÍTULO V DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

I – o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;

II – a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;

III – a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 22. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§ 1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no caput do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 8.

Art. 23. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 24. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia na manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 25. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei, e da Lei nº 4.812/1995 e suas alterações.

Art. 26. Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

- I – toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;
- II – a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;
- III – a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;
- IV – os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

§1º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de portais sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 27. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

- I – a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;
- II – qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Art. 28. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

- I – exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;
- II – promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos, que justificam a sua proteção;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 9.

III – manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de obras viárias e implantação de infraestrutura urbana em fundos de vale;

IV – manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas e adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização;

V – manifestar-se sobre a supressão arbórea nativa ou exótica no território municipal.

§1º As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade a suscetibilidade de um meio aos efeitos adversos causados por perturbações naturais ou antrópicas sendo função da característica, magnitude, persistência e grau da perturbação a que o sistema é exposto.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 29. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 30. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Espaços Livres (SMEL), composto pelo SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas protegidas, e pelo SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), que irá tratar da criação, regulamentação e manutenção das áreas verdes.

Parágrafo único. Os espaços livres já existentes no município deverão ser reclassificados dentro do Sistema Municipal de Áreas Verdes - SMAV ou Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP, segundo critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e referendado pelo COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes – SMAV.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Verdes – SMAV deverá contemplar o mapeamento e o inventário das áreas verdes e o Plano de Gestão de Áreas Verdes, que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais – SIA.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal nº 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal)), assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPAS, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo "municipal", a exemplo:



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 10.

“Reserva Biológica Municipal”. Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser “Parque Natural Municipal”, como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 33. O SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas) deverá regulamentar o modo de criação, implantação e a gestão das áreas protegidas no município, visando:

I – estabelecer as categorias de uso, “proteção integral” ou de “uso sustentável”, ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;

II – estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;

III – estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;

IV – estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;

V – possibilitar o recebimento do “ICMS Ecológico”, incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

§1º As áreas definidas como áreas protegidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas – SMAP não poderão ter sua destinação alterada sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA.

§2º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP deverá elaborar o mapeamento das áreas protegidas e o Plano de Gestão das Áreas Protegidas que deverá ser disponibilizado à comunidade por meio do Sistema de Informações Ambientais – SIA.

**CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA**

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I – assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III – a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV – assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V – assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI – fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;

VII – a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá prever dotação orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações previstas no caput.

§ 2º O recebimento de verbas e demais benefícios do Poder Público Municipal gerará a obrigação do recebedor em submeter-se a fiscalizações.

Art. 36. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

[Handwritten signatures]



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 11.

Art. 37. É obrigação do Poder Executivo Municipal realizar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º Os instrumentos e as ações do programa de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Para a consecução do programa citado no caput poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. O animal pode ser destinado à adoção.

Parágrafo único. As condições para adoção e as responsabilidades do adotante serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 39. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§ 1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

§ 2º Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições previstos no caput.

Art. 40. É de responsabilidade do proprietário a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los das vias e logradouros públicos.

Art. 41. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da Lei.

Art. 42. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal tem por obrigação realizar o cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, e comercialização de cães e gatos.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo será estabelecido regulamento específico.

Art. 45. São aplicáveis os dispositivos desta Lei, além de cães e gatos, para os demais animais domésticos, na medida de sua compatibilidade.

**CAPITULO IX
DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE**

Art. 46. Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares no município de Sorocaba.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 12.

Art. 47. No tocante à fauna silvestre “in situ” e “ex situ”, são obrigações do município de Sorocaba:

- I – assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis;
- II – assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;
- III – promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;
- IV – promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;
- V – apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida no Município;
- VI – promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;
- VII – criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;
- VIII – fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;
- IX – estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA);
- X – articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

SEÇÃO I DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 48. A translocação de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, comprovado o cumprimento das normas federais de gerenciamento da fauna.

§1º A permissão a que se refere o caput dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema, os quais serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, que poderá nortear as áreas a serem estudadas a longo prazo; tais estudos poderão ser, ainda, realizados em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não-governamentais.

§2º Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 49. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água, constituindo infração de média a grave.

Art. 50. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no município, compreendendo áreas privadas e públicas, parques urbanos abertos e fechados, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração média a grave.

Art. 51. Deverá ser objeto de regulação específica a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão ou abandono.

Art. 52. O Município deverá incentivar o estabelecimento de instituições que visem a manutenção e conservação de fauna nativa da região, especialmente as ameaçadas de extinção.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 13.

Art. 53. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 54. Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congêneres, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

§3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

Art. 55. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, mediante análise do Plano de Pesquisa protocolado na Secretaria do Meio Ambiente – SEMA pelo interessado.

Parágrafo único. Todos os estudos e trabalhos a que se refere o caput deverão após conclusão protocolar uma cópia na Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 56. Fica proibida, no âmbito do município de Sorocaba, a vivisseção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 57. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

Art. 58. Os criatórios de animais silvestres, exóticos e domésticos deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente e a relação desses estabelecimentos deverá ser disponibilizada no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

CAPÍTULO X DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 59. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 14.

Art. 60. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 61. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

**CAPÍTULO XI
DO LICENCIAMENTO**

Art. 62. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

I – a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos seus órgãos competentes, deverá proceder o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;

II – o licenciamento de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente;

III – a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de forma independente, para os empreendimentos localizados na área territorial do Município, quando os impactos gerados assim o justifiquem.

Art. 63. As atividades e empreendimentos objeto de licenciamento ambiental municipal são aqueles que constam do termo de convênio assinado com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objeto de lei específica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 64. A Secretaria do Meio Ambiente – SEMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais – SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 65. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

Art. 66. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I – autorização para intervenção em vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II – autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III – Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV – Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 15.

- V – Licença Municipal Prévia – LMP;
- VI – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- VII – Licença Municipal de Operação – LMO;
- VIII – Licença Municipal de Renovação de Operação – LMRO
- IX – Alteração de Documento;

X – Termo de Desativação – TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§1º Os pedidos de licenciamento ambiental, referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX, sua concessão e a respectiva renovação de licença deverão ter publicidade na imprensa oficial do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§2º Nos termos do inciso X, o interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade de licença (Licença Municipal Prévia – LMP ou Licença Municipal de Instalação – LMI).

§3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Sorocaba, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§4º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§5º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

Art. 67. A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso do solo urbano, bem como sua concepção.

§1º Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia - LMP a Secretaria do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.

§2º A Licença Municipal Prévia --LMP terá prazo de validade máximo de 2 anos.

§3º A Licença Municipal Prévia – LMP deverá atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 68. A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO, serão requeridas mediante apresentação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecido na Licença Municipal Prévia – LMP.

§ 1º A Licença Municipal de Instalação - LMI terá prazo de validade máxima de 3 anos para que seja iniciada a implantação das instalações.

§2º A Secretaria do Meio Ambiente definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças por meio de regulamento específico.

[Handwritten signatures]



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 16.

Art. 69. A Licença Municipal de Instalação – LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 70. A Licença Municipal de Operação – LMO será concedida após concluída a instalação, verificada pela Secretaria do Meio Ambiente a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação – LMI.

§1º A Licença Municipal de Operação – LMO terá validade de 2 a 5 anos de acordo com a complexidade do empreendimento.

§2º A Licença Municipal de Operação – LMO deverá ser objeto de renovação após decorrido o prazo de validade.

§3º Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

Art. 71. A Licença Municipal de Renovação de Operação – LMRO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, localização ou encerramento da atividade.

Art. 72. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei específica e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. A revisão da Licença Municipal de Operação – LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74. Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 75. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 76. A Secretaria do Meio Ambiente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 17.

aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 77. O regulamento estabelecerá além dos custos de análise, os prazos para as publicações exigíveis pela legislação federal, requerimento das licenças, de validade da Licença Municipal de Operação – LMO e de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA para cada etapa do processo de licenciamento, bem como as penalidades administrativas aplicáveis.

§1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 78. O licenciamento de empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI, nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010, deve ser objeto de prévia análise e manifestação da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

Art. 79. Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que seja incorporada instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no licenciamento ambiental de empreendimentos.

§1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção e/ou recomposição de vegetação com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§2º As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 81. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas nos termos da Lei nº 8.270/2007 e Decreto Municipal nº 18.665/2010.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 18.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

Art. 82. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;

II – controlar o uso e a exploração de recursos naturais;

III – avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SAI

Art. 83. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 84. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais - SIA entre outros:

I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;

III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V – Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as políticas públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;

VI – articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 85. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela Secretaria do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 86. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterá unidades específicas para:

I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II – registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente prestará informações anualmente a Câmara Municipal e a população em geral por meio de audiência pública específica para esta finalidade. Fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 19.

**CAPITULO XV
DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL**

Art. 87. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 88. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informações Ambientais – SIA, de acordo com a Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

Art. 90. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 91. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

**SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR**

Art. 92. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 93. O controle da qualidade do ar objetiva:

- I – proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;
- III – acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;
- IV – conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
- V – avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
- VI – ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;
- VII – fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
- VIII – subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;
- IX – realizar campanhas visando a conscientização da população.

Art. 94. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

- I – acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado pela CETESB no Município de Sorocaba;
- II – monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
- III – fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- IV – fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- V – implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa – GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 20.

§1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§2º Para os efeitos do exposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 95. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

- I – elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;
- II – estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;
- III – instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
- IV – instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos – I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;
- V – estimular o uso de combustíveis renováveis;
- VI – contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 97. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

- I – na gestão e no planejamento do transporte:
 - a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
 - b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
 - c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
 - d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.
- II – dos modais:
 - a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;
 - b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 98. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Sorocaba de acordo com a Lei nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405 de 24 de Março de 2008.

Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão,



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 21.

permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 101. A proteção do solo no município de Sorocaba visa:

- I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;
- II – garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III – controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV – priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;
- V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI – conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – mitigação dos efeitos negativos.

Art. 104. Fica vedada no município de Sorocaba a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Art. 105. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 106. O controle de poluição das águas será executado pela SEMA, em conjunto com a SAAE, e tem por objetivo:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 22.

- d'água;
- quantitativamente;
- qualidade dos recursos hídricos;
- III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos
 - IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto
 - V – fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a
 - VI – proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;
 - VII – proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 107. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sorocaba, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

Art. 109. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, integrando tais programas no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

SEÇÃO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 110. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 111. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I – elaborar a carta acústica do Município;
- II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;
- III – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV – exigir compensações ambientais;
- V – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;
- VI – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 23.

VII – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III – prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 114. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 115. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

Art. 116. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;
- II – degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 117. Deverão ser recuperadas:

- I – as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
- II – as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
- III – as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 24.

IV – as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
V – as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;

VI – as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;

VII – as áreas que sofreram escorregamento.

Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os Decretos Federais nºs 7.404/2010 e 7.405/2010.

Art. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes demandatários de ocupação e renda, em conformidade com o Art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/2007, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.

§3º A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

§4º As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.

Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 25.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I – doação de terreno privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III – pagamento de valores monetários;

IV – plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I – instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II – estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III – estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL;

IV – incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V – mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental – AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XIX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 26.

Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130. VETADO

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 131. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pela Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§1º A Secretaria do Meio Ambiente – SEMA credenciará os funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Segurança Comunitária –SESCO receberão capacitação específica, quando necessário.

§ 6º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 132. O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 133. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

- I – efetuar vistorias técnicas em geral;
- II – efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;
- III – emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;
- IV – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- V – dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- VI – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 27.

- VII – efetuar lacração, interdição e embargo;
- VIII – apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- IX – estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

- I – auto de constatação;
- II – auto de infração;
- III – auto de apreensão;
- IV – auto de embargo;
- V – auto de interdição;
- VI – auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I – risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;
- II – impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;
- III – exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV – descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;
- V – fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;
- VI – descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;
- VII – inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 137. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 138. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

- I – leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 28.

III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 139. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

- I – a natureza, extensão e intensidade do dano;
- II – a possibilidade de recuperação;
- III – a primariedade ou a reincidência do agente infrator;
- IV – o risco para a segurança ou para a saúde pública;
- V – a importância ambiental da área afetada;
- VI – outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II – multa simples de acordo com a graduação da infração;
- III – multa diária;
- IV – suspensão total ou parcial de atividades;
- V – interdição temporária ou definitiva;
- VI- embargo de obra ou atividade;
- VII- demolição de obra ou edificação;
- VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 29.

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

- a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 142. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPITULO IV DOS RECURSOS

Art. 145. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 146. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Área da Secretaria Municipal responsável pela aplicação da penalidade, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 30.

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 148. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além no disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas consequências a futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no caput, será exigido para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 150. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 151. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do Art. 17, do parágrafo único do Art. 119, dos artigos 120, 121 e 122, §§ 1º a 4º, que entram em vigor somente após 3 de Agosto de 2012.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

V
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 31.

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária de Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente



Lei nº 10.060, de 3/5/2012 – fls. 32.

JUSTIFICATIVA

Atualmente Sorocaba conta com a Secretária do Meio Ambiente – SEMA, que apenas foi criada em 2009, porém não tem um conjunto de leis específicas que norteie esse trabalho. Sendo assim, e percebendo a necessidade do Município ter uma Política Municipal de Meio Ambiente, é que foi feito o presente Projeto de Lei, com a participação do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) e da SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), a quem desde já deixo os meus sinceros agradecimentos.

Esse Projeto de Lei cria a Política Municipal de Meio Ambiente, contemplando a proteção, prevenção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, além de dar outras providências.

A PL aqui apresentado se faz necessário tendo em vista que é de extrema importância que o Município de Sorocaba estabeleça uma política que vise a recuperação e preservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Amparada pelo art. 30 da Constituição Federal, esta propositura trata de regulamentação de assunto de interesse local e complementa a legislação federal e estadual.

É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas educacionais e um planejamento consistentes para preservar, conservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a Natureza.

S/S., 13 de Outubro de 2011.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Vereadora



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE JANEIRO DE 2013 / Nº 1.565

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 27.238/2012)
**DECRETO Nº 20.366,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**

(Regulamenta a Lei nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, disciplinando sobre os procedimentos para análise dos pedidos de autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, supressão de árvores isoladas nativas ou exóticas, e manifestação ambiental para empreendimentos de utilidade pública, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, e dá outras providências).

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Art.6º, que coloca as responsabilidades do Município como componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (alterada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011, e Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012); CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 237/1997 no Art. 6º que trata das responsabilidades do Município no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006 que possibilita a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP; CONSIDERANDO os termos da Resolução SMA nº 18/2007 do Estado de São Paulo, que disciplina os procedimentos para a autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados; CONSIDERANDO a resolução SMA 08/2008, que define em seu Anexo I a listagem das espécies que deverão ser adotadas nas propostas

de compensação;
CONSIDERANDO a Deliberação CONSEMA nº 33/2009, que estabelece as Diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental no Estado de São Paulo;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.812, de 12 de Maio de 1995, alterada pela Lei nº 4.944, de 2 de Outubro de 1995 que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 8.181, de 5 de Junho de 2007, revisão da Lei nº 7.122, de 4 de Junho de 2004, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, conforme Artigos 24 e 91, que definem faixas de conservação e proteção ao longo de cursos d'água;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 8.181, de 5 de Junho de 2007, revisão da Lei nº 7.122, de 4 de Junho de 2004, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, que em sua Seção IV institui o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007, e a regulamentação do Decreto nº 18.655, de 5 de Novembro de 2010 que dispõem sobre a necessidade de instrução de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - para o licenciamento de projetos e licitação de obras;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 9.431, de 20 de Dezembro de 2010, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, visando à cooperação institucional nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental;
CONSIDERANDO o Convênio de Cooperação Técnica assinado em 1 de Fevereiro de 2011 entre o Município e a CETESB onde são estabelecidas as competências de ambos;
CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de Dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente;
CONSIDERANDO a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, Lei nº 10.060, de 3 de Maio de 2012 - que estabelece procedimentos de licenciamento ambiental municipal para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidora;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de Agosto de 1981, 9.393, de 19 de Dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de Dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de Setembro de 1965, e 7.754, de 14 de Abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de Agosto de 2001;
CONSIDERANDO a Lei nº 10.060, de 3 de Maio de 2012,

DECRETA:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a Lei nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, disciplinando sobre os procedimentos para análise dos pedidos de autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, supressão de árvores isoladas nativas ou exóticas, e manifestação ambiental para empreendimentos de utilidade pública, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município.

Art. 2º Para fim de plena fruição dos direitos previstos na vasta legislação acima referida nos considerandos, se faz necessário estabelecimento de definições técnicas.

§1º Define-se Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo genético de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações vizinhas;

§2º Define-se Árvores isoladas: são aquelas situadas fora de fisionomias vegetais, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, conforme SMA 18/07;

§3º Define-se Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

§4º Define-se Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

§5º Define-se Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

§6º Define-se Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

§7º Define-se Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

§8º Define-se Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos pelo Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria da paisagem, proteção de bens e manifestações culturais;

§9º Define-se Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas; Decreto nº 20.366, de 28/12/2012 - fls. 3.

§10. Define-se Áreas urbanas consolidadas: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 Julho de 2009; (Incluído pela Medida Provisória nº 571/2012):

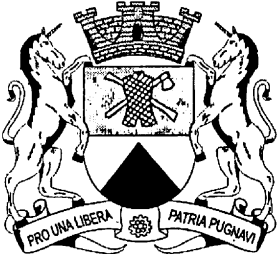
a) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos, e;
b) densidade demográfica superior a 5.000 hab/km².

SEÇÃO II

DELEGAÇÃO PARA SEMA

Art. 3º Fica delegada à Secretária do Meio Ambiente -SEMA, a competência para autorizar nos imóveis públicos, em zona urbana, a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

309

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE JANEIRO DE 2013 / Nº 1.565
FOLHA 2 DE 4

Permanente - APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo prévio, para o atendimento dos requisitos previstos neste Decreto e nas normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município de Sorocaba, nos seguintes casos:

I - Utilidade pública:

- as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- atividades e obras de defesa civil;
- atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais;
- outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - Interesse social:

- as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle ao fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação aplicável;
- a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009;
- implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo;

III - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em APP:

- abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agro florestal sustentável;
- implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- implantação de trilhas para o desenvolvimento de ecoturismo;
- construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- plântio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente, nem prejudiquem a função ambiental da área;
- outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Art. 3º Estão sujeitos a autorização para intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, objeto deste Decreto, todos os empreendimentos de utilidade pública, como as edificações novas e ampliações de imóveis públicos, bem como os equipamentos sociais públicos referentes à Habitação de Interesse Social, Infraestrutura de Saneamento Básico e Sistema Viário, de Educação, Saúde e Lazer, localizados em áreas urbanas;

Art. 4º Na zona rural, especialmente para edificação de equipamentos de Educação, Saúde e Lazer, poderá ser autorizada a intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

Art. 5º Para os imóveis urbanos públicos que possuam Área de Preservação Permanente - APP, é obrigatória a recomposição de faixa marginal com a largura mínima estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, no seu Artigo 91, inciso IV, e Artigo 109, que definem faixas de proteção ao longo de cursos d'água, exceto nos imóveis públicos já edificados;

Art. 6º A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, no caso de intervenção no corpo d'água, fica condicionada à prévia emissão da outorga do direito de uso do recurso hídrico, pelo Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE;

Art. 7º A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente será autorizada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em zona urbana quando a área se apresentar sem vegetação ou com árvores isoladas ou vegetação em estágio pioneiro de regeneração;

Art. 8º A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, em zona urbana, será autorizada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante a anuência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, devidamente solicitada pela SEMA;

Art. 9º A autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, nos casos de fragmentos de vegetação em estágios sucessionais médios e avançados, será emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

Art. 10. As medidas de caráter compensatório consistem na efetiva recuperação ou recomposição da Área de Preservação Permanente

- APP e deverão ocorrer em área determinada pelo órgão ambiental municipal - SEMA, de acordo com a legislação vigente, a Resolução SMA 31/2009, e as espécies adotadas para o projeto deverão obedecer à listagem do anexo I da Resolução SMA 08/2008;

Art. 11 A supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município deverão ser autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

Art. 12 A supressão de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, deverá observar o disposto na Resolução SMA nº 18/2007, e deverá ser autorizada com anuência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Art. 13 As secretarias da Prefeitura de Sorocaba, deverão requerer à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, a solicitação das autorizações a que se referem os Art. 3º, 7º e 8º, mediante a apresentação dos seguintes documentos necessários a análise técnica:

I - "Solicitação de autorização" mediante o preenchimento de FORMULÁRIO;

II - Declaração da secretaria responsável pela obra, que ateste o domínio público da área.

III - Declaração da inexistência de ocupação irregular em APP;

IV - Projeto Geométrico e/ou Projeto de Edificação com levantamento planialtimétrico cadastral contendo:

- usos do solo da propriedade;
- área de implantação do projeto;
- demarcação dos corpos d'água, como rios, córregos, lagos, nascentes;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

310

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE JANEIRO DE 2013 / Nº 1.565

FOLHA 3 DE 4

d) demarcação das edificações existentes ou a construir;
e) demarcação das áreas especialmente protegidas - Área de Preservação Permanente - APP, Área Verde (Reserva Legal), Zona de Conservação Ambiental, Área de Amortecimento da FLONA e proximidade com Unidades de Conservação;
f) demarcação das áreas objeto de supressão de vegetação e das árvores isoladas indicadas para supressão;
g) planta georreferenciada, com coordenadas geográficas ou UTM, indicação do DATUM horizontal e escala adequada à área do imóvel;
V - Laudo de Caracterização da Vegetação objeto do pedido contendo as informações compatíveis com aquelas demarcadas na planta ou levantamento planialtimétrico;
Art. 14. A lista de documentos não entregues serão comunicados ao requerente mediante ofício emitido pela SEMA e estarão disponibilizados no site da Secretaria do Meio Ambiente -SEMA.
Art. 15. Para supressão de vegetação nativa o laudo de caracterização da vegetação deverá conter indicação do(s) tipo(s) e estágio de desenvolvimento que recobre(m) a(s) área(s) objeto do pedido, conforme Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 11.428/2006, Resolução Conjunta IBAMA/SMA nº 01/94, Lei Federal nº 13.550/2009, Resolução SMA 64/09 (para Cerrado), e Legislação Municipal aplicável;
Art. 16. Para supressão de árvores isoladas e/ou de espécies arbóreas especialmente protegidas (espécies imunes de corte, patrimônio ambiental ou ameaçadas de extinção, conforme Art. 3º da Resolução SMA nº 18/2007), o laudo de caracterização da vegetação deverá conter:
I - identificação da espécie contemplando o nome científico e popular;
II - altura do fuste;
III - diâmetro na altura do peito - DAP;
IV - quantidade;
V - volume;
VI - fotos das áreas solicitadas para corte e aere fotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
Art. 17. As medidas de caráter compensatório consistem na efetiva recuperação ou recomposição da Área de Preservação Permanente - APP e deverão ocorrer em área aprovada pelo órgão ambiental municipal - SEMA de acordo com a legislação vigente - Resolução SMA - 31/2009,
Art. 18. As espécies adotadas para o projeto de compensação deverão obedecer à listagem do Anexo I da Resolução SMA - 08/2008, informadas no site da SEMA;
Art. 19. A compensação pela supressão de árvores isoladas, será firmada por meio da assinatura de Termo de Compensação de Recuperação Ambiental - TCRA, sendo exigido o plantio de mudas nativas, conforme as condições e critérios de proporcionalidade de compensação estabelecidos no Art. 8º da Resolução SMA 18/2007, orientados e monitorados pela SEMA;
Art. 20. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, poderá realizar, mediante solicitação específica, Laudo de Caracterização da Vegetação referente ao artigo 13, item V, segundo recursos disponíveis.
Art. 21. O laudo de caracterização da vegetação deve ser acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável habilitado junto ao Conselho de Classe;
Art. 22. O Projeto de Compensação Ambiental será elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, juntamente com a secretaria responsável pela solicitação.

Art. 23. Os empreendimentos de utilidade pública localizados em Zona de Conservação Ambiental do Município de Sorocaba deverão ser objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVL, e submetidos à análise do COMDEMA.

Art. 24. Após a emissão das autorizações a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, deverá encaminhar cópia a Polícia Militar Ambiental.

Art. 25. A implantação de equipamentos públicos (escolas, UBS, habitação de interesse social, infra estrutura de saneamento, equipamentos de lazer e sistema viário) deverá ser precedida de Manifestação Ambiental em relação à área requerida para implantação.

Art. 26. Fica a Secretaria do Meio Ambiente autorizada a editar os atos complementares em normas técnicas que se fizerem necessários para complemento deste Decreto.

Art. 27. Aplicam-se neste Decreto, no que couber, as legislações estadual e federal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor após a data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 28 de Dezembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Table with 2 columns: Item Number and Description. Items include 127. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários, 128. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, 129. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, 130. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente, 131. Fabricação de móveis com predominância de madeira, 132. Fabricação de móveis com predominância de metal, 133. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal, 134. Fabricação de colchões, 135. Lapidação de gemas, 136. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria, 137. Cunhagem de moedas e medalhas, 138. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes, 139. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios, 140. Fabricação de artefatos para pesca e esporte, 141. Fabricação de jogos eletrônicos, 142. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios, não associada à locação, 143. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação, 144. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, 145. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, 146. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, 147. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda, 148. Fabricação de artigos ópticos.

Table with 2 columns: TIPOS DE SERVIÇOS and NÍVEL DE COMPLEXIDADE. Includes sections for 'Consulta Baixo Impacto = 35 (trinta e cinco) UFESPs', 'QUADRO I PREÇO PARA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL', and 'I. a) Relatório Ambiental Preliminar - RAP e Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD'.

Table with 2 columns: TIPO DE SERVIÇOS and NÍVEL DE COMPLEXIDADE. Lists various services such as 'Indústria - ME', 'Adaptação de empreendimento industrial anterior a LPM', 'Escritórios comerciais', 'Lanchonete / Restaurante', 'Outros usos relacionados à atividade comercial não especificado', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'Piscicultura / pesque-pague / pesqueiro', 'Hotel e Motel', 'Supermercado / hipermercado', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'USO COMERCIAL', 'Complexos turísticos e de lazer / Parques temáticos / Clubes', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS', 'Dutos e caixas subterrâneas, bases e postes para telefonia', 'Emissora de rádio', 'Oficina mecânica', 'Pátio / estacionamento', 'Torre de Transmissão / Torre de telefonia', 'Outros usos relacionados à prestação de serviços não especificados', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'Garagem de ônibus', 'Posto de abastecimento e de serviços', 'Rede de abastecimento de água (implantação / extensão - pública ou particular)', 'Rede coletora de esgoto (implantação / extensão - pública ou particular)', 'Rede de energia elétrica (implantação / extensão)', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'ETA - Estação de Tratamento de Água', 'ETE - Estação de Tratamento de Esgoto', 'Linhas de Transmissão de Energia', 'Oleoduto / gasoduto', 'SES - Sistema de Esgoto Sanitário', 'STA - Sistema de Tratamento de Água', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'USO INSTITUCIONAL', 'Casa de repouso / Casa de retiro religioso', 'Delegacia', 'Igreja / Templos religiosos', 'Instituição assistencial / filantrópica', 'Instituição de ensino (pública ou privada)', 'Outros usos relacionados à atividade institucional não especificado', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'Hospital / Pronto Socorro / Posto de Saúde (público ou particular)'. Includes a section for 'II. a) Quantidade de horas técnicas despendidas nas análises, segundo nível de complexidade'.

Table with 2 columns: Item Number and Description. Items include 149. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras, 150. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, 151. Fabricação de guarda-chuvas e similares, 152. Fabricação de cametas, lápis e outros artigos para escritório, 153. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, 154. Fabricação de painéis e letreiros luminosos, 155. Fabricação de aviamentos para costura, 156. Fabricação de velas, inclusive decorativas, 157. Edição integrada à impressão de livros, 158. Edição integrada à impressão de jornais, 159. Edição integrada à impressão de revistas, 160. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos. Includes sections for 'ANEXO II PREÇO DE ANÁLISE' and 'Licenciamento Ambiental, de atribuição da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, é estabelecido com base na seguinte fórmula: P = (C x H) onde: P = preço cobrado em UFESP, corrigido anualmente e convertido em Reais e Centavos de Reais; C = custo da hora técnica a ser determinada em regulamento da SEMA; H = quantidade média de horas técnicas despendidas na análise, de acordo com os quadros I, II e III, conforme se aplica.' and 'II - A Secretaria do Meio Ambiente fixará os valores a serem atribuídos a C, ou em regulamento próprio, tendo como base para cálculo o Decreto Estadual nº 55.149/2009, que adota a UFESP como valor referência, considerando os Tipos de Serviços, Nível de Complexidade, Quantidades de Horas Despendidas na análise conforme Quadros I, II e III a seguir.'

Table with 2 columns: TIPOS DE SERVIÇOS and NÍVEL DE COMPLEXIDADE. Includes sections for 'I. b) Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA e RIMA', 'I. c) Quantidade de horas técnicas despendidas nas análises, segundo nível de complexidade', and 'QUADRO II PREÇO PARA ANÁLISE DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES LOCALIZADO EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS, ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS'. Includes a section for 'ANEXO II PREÇO DE ANÁLISE' and 'Licença Prévia - LP. I. f) O valor do preço de análise para a Licença de Instalação corresponde a 40% do valor da análise do documento que possibilitou a concessão da Licença Prévia, sendo o mesmo percentual aplicado para a Licença de Operação. Nos casos de LI ou LO fracionadas, este valor incidirá sobre cada licença solicitada. QUADRO I b.1 - ATRIBUIÇÃO DOS PESOS, SEGUNDO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA Decreto nº 21.350, de 3/9/2014 - fls. 44.'

Table with 2 columns: TIPO DE SERVIÇOS and NÍVEL DE COMPLEXIDADE. Lists various services such as 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'Cemitério', 'Penitenciária', 'Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LPM', 'OUTROS USOS OU ATIVIDADES', 'Ancoradouro de pequeno porte', 'Desassoreamento de rios e córregos', 'Desdobra de área', 'Limpeza de lagos e tanques', 'Movimento de terra (em área de até 01 ha.)', 'Remembramento de área', 'Outros usos ou atividades não especificados', 'Adaptação de usos descritos acima anteriores a LPM (o que couber)', 'Abertura de estrada (exceto rodovias)', 'Áreas de Bota Fora', 'Áreas de Empréstimo', 'Criadouros de animais', 'Desmembramento de área', 'Formação de dique / lagos / tanques', 'Movimento de terra (em área de 01 ha. até 10 ha.)', 'Obras de pavimentação / drenagem / contenção', 'Adaptação de usos descritos acima anteriores a LPM (o que couber)', 'Aterro Sanitário', 'Disposição de resíduos sólidos inertes em cava de mineração', 'Loteamento / parcelamento de solo', 'Movimentação de terra (em área acima de 10 ha.)', 'Rodovias / Praças de Pedágio / Áreas de Apoio', 'Adaptação de usos descritos acima anteriores a LPM (o que couber)', 'ANÁLISE DE EMPREENDIMENTOS - LEI DE ZONEAMENTO INDUSTRIAL', 'Incinerador de Resíduos Sólidos', 'Usina Asfáltica', 'Usina de Compostagem', 'Outros empreendimentos analisados com base na Lei de Zoneamento Industrial'. Includes a section for 'II. b. Parecer de Viabilidade: * empreendimentos em áreas acima de 10 ha = 17 UFESPs * outros empreendimentos = 10 UFESPs'.

Table with 2 columns: TIPO DE SERVIÇOS and NÍVEL DE COMPLEXIDADE. Includes sections for 'Quadro I - Análise de Consulta = 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs', 'Quadro II - Análise de Consulta = 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs', 'Estudo Ambiental Simplificado = 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs', 'Análise de RAP Classe I - Nível de Complexidade de 1 a 2 = 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs - Custo da Hora Técnica - a ser estabelecido em regulamento da SEMA.', 'Análise de RAP Classe II - Nível de Complexidade 3 = 1000 (uma mil) UFESPs - Custo da Hora Técnica = a ser estabelecido em regulamento da SEMA.', 'Análise de RAP Classe III - Nível de Complexidade 4 = 1500 (uma mil e quinhentas) UFESPs - Custo da Hora Técnica - a ser estabelecido em regulamento da SEMA.', 'Análise de PRAD = 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs', 'Análise para Intervenção em Áreas de Proteção de Mananciais = 20 (vinte) UFESPs', 'Análise de solicitações de supressão de vegetação nativa, de intervenção em Áreas de Preservação Permanente e Documentos específicos realizados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.', 'I. O preço para análise de solicitações de supressão de vegetação nativa ou exótica e de corte de árvores isoladas, exceto em calçadas ou solicitadas pelo Poder Público, será de 15 (quinze) UFESPs;', 'II. O preço para a emissão de Autorização para manejo florestal sob regime sustentado será de 40 (quarenta) UFESPs;', 'III. O preço para análise de solicitações de intervenção em áreas de preservação permanente será de 15 (quinze) UFESPs;', 'IV. O preço para emissão de Parecer Técnico Florestal será de 30 (trinta) UFESPs;', 'V. O preço para emissão de Certificado de Cadastro de estruturas de Apoio às Embarcações será de: a) 15 (quinze) UFESPs para estruturas miúdas e pequenas; b) 90 (noventa) UFESPs para estruturas médias; e c) 150 (cento e cinquenta) UFESPs para estruturas grandes.', 'VI. O preço para emissão de Certidão para Desindefinição de Áreas ou Desembargo de atividades será de: a) 15 (quinze) UFESPs para área até 10 ha; b) 40 (quarenta) UFESPs para áreas acima de 10 ha até 50 ha; e c) 90 (noventa) UFESPs para áreas acima de 50 ha.', 'VII. O preço para emissão de Autorização do uso de fogo em queima controlada e em queima da palha da cana-de-açúcar será de 15 (quinze) UFESPs.', 'PREÇO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA OU EXÓTICA, DE INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, REALIZADOS PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SERÁ DE: I. O preço para emissão de Certificado Florestal será de a) 15 (quinze) UFESPs em área até 1 ha; b) 30 (trinta) UFESPs em áreas acima de 1 há até 100 ha; e c) 60 (sessenta) UFESPs em áreas acima de 100 ha.', 'II. O preço para credenciamento de associações de Reposição Florestal será de: 150 (cento e cinquenta) UFESPs, para o primeiro credenciamento; 60 (sessenta) UFESPs para o credenciamento de associações e de 300 (trezentas) UFESPs para revalidação de credenciamento.', 'ANÁLISE DE EIA e RIMA: EIA e RIMA Classe I - Nível de Complexidade 5 = 1500 (uma mil e quinhentas) UFESPs EIA e RIMA Classe II - Nível de Complexidade 6 = 3000 (três mil) UFESPs EIA e RIMA Classe III - Nível de Complexidade 7 = 4500 (quatro mil e quinhentas) UFESPs'

Table with 2 columns: TIPO DE SERVIÇOS and NÍVEL DE COMPLEXIDADE. Includes sections for 'A complexidade de análise de EIA e RIMA é definida a partir do nível de interferência do empreendimento nos meios físico, biótico e antrópico, constatado por meio das informações contidas no RAP ou no Plano de Trabalho, conforme tabela a seguir. A cada tipo de interferência atribuem-se pesos de 0 a 3, de acordo com a significância da interferência constatada. O nível de complexidade de análise de EIA e RIMA é dada pela somatória dos pesos obtidos, e classificados, conforme segue: Nível de interferência baixo: até 12 pontos Nível de interferência médio: de 13 a 24 pontos Nível de interferência alto: mais de 24 pontos', 'TIPOS DE INTERFERÊNCIA', '1. Águas superficiais 2. Águas subterrâneas 3. Qualidade do ar 4. Solo e subsolo 5. Formações Florestais e ecossistemas associados ao Dominio Mata Atlântica 6. Ecossistema de cerrado 7. Ecossistema de várzea 8. Ecossistema costeiro 9. Sítio espeleológico 10. Fauna endêmica e/ou ameaçada de extinção 11. Unidades de Conservação (Parques, APAs etc.) e APPs 12. Área Natural Tombada 13. Área de Proteção aos Mananciais 14. Comunidade tradicional e/ou indígena 15. Patrimônio cultural, histórico e arqueológico 16. Conflito com o uso e ocupação do solo 17. Implantação de outros programas, planos e projetos na área 18. Realocação da população 19. Travessia de cursos d'água 20. Desapropriação de áreas 21. Infraestrutura existente (água, esgoto, resíduo sólido) 22. Sobre carga nos sistemas públicos e na superestrutura instalada 23. Macro estrutura regional', 'QUADRO II PREÇO PARA ANÁLISE DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES LOCALIZADO EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS, ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS', 'TIPO DE SERVIÇOS/ANÁLISES', 'USO RESIDENCIAL', 'Adaptação de empreendimento residencial unifamiliar anterior a LPM', 'Residência unifamiliar', 'Adaptação de edifício residencial anterior a LPM', 'Edifício Residencial', 'Adaptação de condomínio / conjunto residencial anterior a LPM', 'Condomínio / conjunto residencial', 'Decreto nº 21.350, de 3/9/2014 - fls. 45.', 'USO INDUSTRIAL'

Table with 2 columns: TIPO DE SERVIÇOS and NÍVEL DE COMPLEXIDADE. Includes sections for 'QUADRO III PREÇO PARA ANÁLISE DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPLIQUEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E DOCUMENTOS ESPECÍFICOS', 'TIPO DE SERVIÇOS', 'Autorização p/ supressão de vegetação nativa, p/ intervenção em área de preservação permanente e p/ intervenção em várzea', 'área menor que 10 ha', 'área acima de 10 ha até 50 ha', 'área acima de 50 ha', 'Autorização p/ manejo florestal sob regime sustentado', 'área menor que 50 ha', 'área acima de 50 ha até 500 ha', 'área acima de 500 ha', 'Autorização para corte de árvores isoladas', 'até 30 árvores', 'acima de 30 árvores até 100 árvores', 'acima de 100 árvores', 'Autorização para uso do fogo em queima controlada quando envolver vistoria', 'quando não envolver vistoria', 'Parecer Técnico Florestal', 'área menor que 30 ha', 'área acima de 30 ha até 100 ha', 'área acima de 100 ha', 'Certificado Florestal', 'área menor que 01 ha', 'área acima de 01 ha até 100 ha', 'área acima de 100 ha', 'Certificado de cadastro de estruturas de apoio às embarcações miúdas e pequenas estruturas', 'médias estruturas', 'grandes estruturas', 'Certidão para desindefinição de áreas ou desembargo de atividades', 'área menor que 10 ha', 'área acima de 10 ha até 50 ha', 'área acima de 50 ha', 'Credenciamento de Associações de Reposição Florestal', 'Primeiro credenciamento', 'Recredenciamento de Associações', 'Revalidação de credenciamento', 'III. a) Quantidade de horas técnicas despendidas nas análises, segundo nível de complexidade'



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 1 DE 22

DECRETO Nº 22.450, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

(Regulamenta os artigos 34 a 45 do Capítulo VIII e os artigos 46 a 58 do Capítulo IX, do título III da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente da cidade;

CONSIDERANDO que na forma da referida Lei é obrigação do Município proteger a fauna doméstica, a fauna silvestre, bem como regulamentar o comércio e a criação de animais;

CONSIDERANDO ainda a obrigação do Município de assegurar proteção e bem-estar à fauna doméstica e silvestre, por meio de tratamento preventivo, redução e eliminação da morbidade de animais domésticos e silvestres; e

CONSIDERANDO também a necessidade de se instituir no Município uma política voltada para a proteção e o bem-estar Municipal, visando a promoção da melhoria da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO finalmente, ser dever do Município garantir as condições de saúde, segurança, bem-estar público, prevenção de enfermidades e agravos da saúde dos animais domésticos e domesticados,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fim de disciplinar a política voltada à proteção e o bem-estar animal, o presente Decreto regulamenta os artigos 34 a 45 do Capítulo VIII e os artigos 46 a 58 do Capítulo IX, do Título III da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, promovendo a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais, redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.

Art. 3º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 2 DE 22

estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde.

Parágrafo único. Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, observadas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos mesmos.

Art. 4º No prazo máximo de 02 (dois) anos após a edição deste Decreto, será criado, através de Lei específica, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA - o qual terá por objetivo acompanhar e assegurar a proteção à fauna, o desenvolvimento e as ações de proteção e bem-estar animal no Município.

Art. 5º Na consecução dos objetivos da política de proteção e bem-estar animal, o Município por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, ou aquela que vier a sucedê-la e outras secretarias afins com a temática, poderão firmar parcerias com entidades de proteção animal, organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Parágrafo único. A dotação orçamentária para assumir e cumprir os compromissos previstos no “caput” constará do orçamento anual do Município e, poderá ser destinada às entidades por meio de convênio a ser firmado entre as partes.

Art. 6º Os procedimentos experimentais em que se utilizem animais vivos, para quaisquer finalidades, serão executados de acordo com Legislação Municipal vigente, em especial a Lei nº 10.748, de 6 de março de 2014.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - zoonose: doença infecciosa, infectocontagiosa ou parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II - Alojamento Municipal de Animais: dependência apropriada destinada pelo órgão de Proteção e Bem-Estar Animal para abrigo dos animais;

III - bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde quanto:

a) às necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 3 DE 22

b) às necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) às necessidades naturais dos animais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

IV - condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, conforme definidos no inciso III deste artigo;

V - animal doméstico: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

VI - animal sem controle: animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não aceitos pela comunidade local;

VII - animal invasor: todo animal, contido ou não, encontrado em imóvel cujo proprietário não tenha autorizado o ingresso ou sua permanência;

VIII - animal agressivo: animal que não apresenta inibição de mordedura e/ou exibe episódios de agressividade recorrentes, em diversas situações, incluindo a dominância territorial, o manuseio ou a relação com outros animais;

IX - animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários de forma temporária e mantido até adoção, não decorrente de infrações zoossanitárias;

X - animal apreendido: aquele removido de forma temporária ou definitiva, como penalidade decorrente de infrações ambientais;

XI - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XII - animal de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

XIII - animal de médio porte: suíno, caprino, ovino e outros animais da mesma proporção;

XIV - animal de grande porte: equino, asinino, bovino, muar e outros animais da mesma



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 4 DE 22

proporção;

XV - animal exótico: aquele não originário da fauna silvestre brasileira;

XVI - animal de vizinhança ou comunitário: cão ou gato que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XVII - fauna silvestre brasileira: aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ou parte dele, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XVIII - cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

XIX - eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico-veterinário;

XX - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado em vias, logradouros ou imóveis públicos ou privados;

XXI - apreensão de animais: remoção de animais domésticos como penalidade decorrente de infrações ambientais;

XXII - resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XXIII - microchip: dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário;

XXIV - agente etiológico: agente causador de doença;

XXV - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

XXVI - identificação: atribuir a cada animal um código individual;

XXVII – tutor: o responsável pela tutela do animal;

XXVIII – guarda: o ato de tutelar o animal; e

XXIX – guardião: o responsável, momentâneo, pelo animal.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 8º O programa de controle populacional de cães e gatos se constitui em um conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente, a proteção e o bem-estar animal e obedecerá a cronograma de castração viabilizado pelo Município ou por meio de convênio a ser firmado com entidades específicas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 5 DE 22

Parágrafo único. As ações de controle populacional de cães e gatos caracterizam-se por:

- I – castração, registro e a identificação do animal;
- II – o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente, por meio de ato cirúrgico, por método minimamente invasivo;
- III – o recolhimento seletivo e destinação;
- IV – o controle da criação e comercialização;
- V – implantação de programas educativos;
- VI – viabilização dos acessos econômicos e geográficos, aos proprietários de animais, para a realização e participação nas ações dos programas educativos;
- VII – informação e conscientização da população, sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais; e
- VIII – envolvimento das escolas públicas e privadas nas ações do programa de controle populacional de cães e gatos.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 9º Todo tutor de animais, sejam eles de médio e grande porte, além de cães e gatos, deverá efetuar, o registro do animal – Registro Geral Animal (RGA), em estabelecimento a ser credenciado para tal finalidade.

§ 1º O Registro Geral Animal (RGA) consiste em cadastro e implantação de dispositivo de identificação eletrônica, conforme definido em norma técnica.

§ 2º Excetua-se do disposto no “caput” o animal destinado ao abate ou a produção em estabelecimento comercial licenciado.

§ 3º A identificação de cães e gatos poderá ser feita, eventualmente, por coleira e plaqueta.

Art. 10. Na transferência de posse de um animal, o novo tutor deverá comparecer a estabelecimento a ser credenciado para solicitar a alteração de posse.

§ 1º A transferência de posse do animal dar-se-á por meio de venda ou doação, desde que devidamente documentada.

§ 2º Inexistindo documentação de transferência, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal para todos os efeitos legais.

§ 3º Em caso de perda, furto, roubo ou extravio de animais, o tutor deverá obrigatoriamente, registrar queixa e elaborar Boletim de Ocorrência, caso contrário, permanecerá como responsável pelo animal para todos os efeitos legais.

§ 4º Em caso de óbito de animais registrados, sejam eles de médio e grande porte, além de cães e gatos, cabe ao tutor e ao veterinário responsável comunicar o ocorrido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 6 DE 22

Art. 11. A Prefeitura de Sorocaba promoverá campanhas para identificação animal, através de registro e implantação de microchip.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL ANIMAL

Art. 12. A implantação de Programas de Educação Ambiental tem por objetivos a sensibilização e a mobilização das pessoas para obter-se a autoconscientização e, por conseguinte a promoção da saúde, promoção do bem-estar animal, no que diz respeito à convivência e à manutenção de animais domésticos de estimação, e a promoção, a preservação e conservação da fauna silvestre.

Art. 13. Os programas educativos devem conter, entre outros, os seguintes conteúdos:

- I – prevenção de zoonoses e enfermidades específicas;
- II – a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III – noções de comportamento animal;
- IV – riscos, causados por animais sem controle;
- V – importância do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI – importância do registro e identificação dos animais;
- VII – legislação e normas de conduta;
- VIII – inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- IX – bem-estar e necessidades dos animais;
- X – valorização da fauna e preservação do meio ambiente;
- XI – promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida e
- XII – contemplar informações sobre Maus Tratos e Legislação Vigente.

Art. 14. A promoção de programa permanente de educação ambiental animal, informação e comunicação a respeito da tutela e guarda responsável de animais domésticos e agravos, provocados por animais, poderá contar com parcerias de entidades de proteção animal ou proteção animal independente, das organizações não governamentais (ONGs), das organizações civis de sociedade de interesse público (OSCIPs), universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Parágrafo único. Quando houver estabelecimento de parcerias, devem ser oficializados os objetivos, as obrigações e os deveres de cada parceiro.

CAPÍTULO VI

DA ADOÇÃO, CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADESTRAMENTO, TRÂNSITO, CONDUÇÃO,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 7 DE 22

TRANSPORTE, COMÉRCIO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DA ADOÇÃO

Art. 15. A adoção de animais alojados no Abrigo Municipal, entidades privadas, organizações não governamentais ou de pessoa física, será feita por aceitação voluntária e legal a cidadãos que se comprometam em mantê-los segundo os preceitos da tutela e guarda responsável, a proteção e bem-estar animal.

§ 1º O animal somente poderá ser doado mediante as seguintes condições:

- I – estar socializado, em conformidade com a sua idade;
- II – estar esterilizado, vacinado contra raiva;
- III – estar vermifugado; e
- IV – estar registrado e identificado por meio de método eletrônico “microchipagem”, tatuagem ou método não permanente, coleira ou plaqueta.

§ 2º Animais que apresentem características como as abaixo referidas deverão ser avaliados e liberados, mediante laudo técnico do médico veterinário para serem disponibilizados para adoção:

- I - sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes; e
- II - sinais ou sintomas de doenças infectocontagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

§ 3º O adotante deve assinar Termo de Responsabilidade, em duas vias, devendo receber informações sobre responsabilidades, comportamento e bem-estar animal.

Art. 16. No programa de adoção, promoção da saúde e controle populacional será criado sistema de Informação padronizado de cães e gatos registrados e identificados com o objetivo de:

- I – conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos existentes no Município;
- II – subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;
- III – identificar os proprietários e seus animais;
- IV – avaliar o controle do proprietário sobre o animal;
- V - responsabilizar os proprietários; e
- VI – divulgar o uso obrigatório dos meios de identificação dos animais.

Art. 17. A Secretaria de Meio Ambiente – SEMA ou aquela que vier a sucedê-la, assim como as instituições e organizações não governamentais com as quais a Secretaria estabelecer parcerias, devem:

- I – dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 8 DE 22

II – utilizar os mecanismos legais para responsabilização em caso de abandono;

III - destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visitação pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;

IV – de forma permanente, prever horário e local que facilitem o acesso dos interessados na adoção;

V – buscar, junto à iniciativa privada, Organizações Não Governamentais ou sociedade em geral, na forma da legislação vigente, incentivo ao ato de adoção, por meio de divulgação eletrônica, fazendo uso do site oficial do Município ou sites de divulgação existentes;

VI – realizar, pelo menos nos 12 (doze) primeiros meses da adoção, monitoramento periódico, visando a avaliação e fiscalização, ainda que por amostragem, das condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde, a proteção e bem-estar animal;

Art. 18. Os animais também poderão ser doados ou cedidos às entidades de proteção animal que possuam programas de adoção, mediante Termo de Responsabilidade a ser assinado por representantes das entidades.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para a proteção e o bem-estar dos animais, nos termos das determinações constantes deste Decreto e nas demais leis e normas vigentes.

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADESTRAMENTO, TRÂNSITO, CONDUÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO

Art. 19. A criação, a manutenção, a comercialização, a reprodução, a utilização, o trânsito e a condução de animais devem atender as regulamentações específicas, bem como as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 20. É livre a criação, tutela, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que em instalações adequadas e salubres.

Parágrafo único. Será vedada a criação, tutela, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos, quando mantidos em condições inadequadas ao seu bem-estar físico, mental e natural à espécie.

Art. 21. A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 22. É de responsabilidade do tutor ou guardião manter:

I - o animal em perfeitas condições de alojamento, de higiene, de alimentação, de saúde e de bem-estar, suprimindo suas necessidades físicas, mentais e naturais, bem como a destinação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 9 DE 22

adequada dos dejetos;

II - a carteira de vacinação atualizada, no caso de cães e gatos.

Art. 23. É responsabilidade do proprietário, manter o animal alojado em local dotado de instalações adequadas a fim de impedir fugas, agressões a pessoas e a outros animais ou danificar bens de terceiros.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 24. Todo animal deverá ser mantido, por seu tutor ou guardião, afastado de campainhas, medidores de luz e de água e da caixa de correspondência a fim de permitir acesso de funcionários das respectivas empresas prestadoras de tais serviços, sem ameaça ou agressão real.

Art. 25. Deverá ser afixada placa no imóvel onde existir animal agressivo, seja na forma escrita ou desenho padrão, em local visível ao público, em tamanho compatível para leitura a distância.

Art. 26. É proibida a prática de adestramento de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 27. Fica permitido o trânsito de animal doméstico em logradouro público desde que acompanhado por seu tutor ou responsável e adequadamente contido.

§ 1º Todo cão, ao ser conduzido em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deve obrigatoriamente usar coleira e guia de condução, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 2º Para o trânsito de gatos em logradouro público é obrigatório o uso de caixas de transporte ou outros dispositivos que impeçam a fuga e permitam a manutenção de condições de bem-estar do animal.

§ 3º Para animais agressivos e determinadas raças de cães deverá ser utilizada, obrigatoriamente, focinheira em atendimento à legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28. Os dejetos fecais eliminados por animais em logradouros públicos devem ser recolhidos por seus condutores.

Art. 29. Os deficientes visuais, acompanhados de cão guia, deverão portar documento fornecido por entidade especializada no adestramento de cães guias habilitando seu usuário e o animal.

Parágrafo único. Os cães guias, acompanhados por deficientes visuais, devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 10 DE 22

Art. 30. Compete aos proprietários ou responsáveis por imóveis a adoção de medidas que impeçam a entrada e permanência de animais domésticos sem controle.

Art. 31. Canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais. Em cumprimento às legislações sanitárias e ambientais pertinentes, tais locais devem possuir espaço adequado às necessidades fisiológicas e etiológicas dos animais, devendo também possuir espaço que possibilite a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

§ 1º Canis e gatis que comercializem tais animais deverão obter o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º Canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade, para consulta e acesso ao público interessado.

§ 3º Canis e gatis deverão promover o enriquecimento ambiental.

§ 4º Canis e gatis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza e higiene, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

§ 5º Animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais alimentar-se, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

§ 6º Cães e gatos devem ser alimentados duas vezes ao dia, com ração comercial de boa qualidade e aos mesmos deve ser oferecida água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados, salvo orientações de profissional habilitado.

§ 7º A higienização dos veículos, galolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

§ 8º Os animais não podem ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

§ 9º É proibido comercializar ou expor à venda animais em área privadas sem o devido Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 32. Os animais expostos à comercialização em estabelecimentos ou em espaço aberto deverão estar alojados em locais dotados de instalações adequadas, que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou danos a bens de terceiros.

Parágrafo único. O tempo máximo de exposição para comércio de quaisquer tipos de animais será de 06 (seis) horas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 11 DE 22

Art. 33. O animal exposto à comercialização deverá estar, em plenas condições sanitárias, possuir atestado expedido por médico veterinário, vacinado contra raiva e desverminado.

Art. 34. Nos locais de venda é proibida a exposição:

I - de animais com idade inferior a 6 (seis) semanas;

II - de fêmeas prenhes, bem como ninhada em período de aleitamento; e

III - de animais feridos ou doentes, devendo a estes, serem assegurados cuidados médicos veterinários adequados.

Art. 35. A permanência de animais em locais destinados a sua venda, não deve ultrapassar o limite de 10 (dez) dias, contados da data em que nele deu entrada, prazo após o qual, o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem.

§ 1º Após o prazo disposto nesse artigo, o animal deverá permanecer em descanso no local de origem pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais poderá retornar ao local de venda por novo período de 10 (dez) dias.

§ 2º No período de ausência do animal o estabelecimento comercial deverá manter cartaz ou similar anunciativo de sua disponibilidade para venda, de modo a facilitar sua rápida comercialização, evitando sucessivos períodos de exposição.

Art. 36. Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, acesso ao sol, circulação de ar e área coberta, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

DOS MAUS TRATOS A ANIMAIS

Art. 37. É proibida a prática de maus-tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de o infrator incorrer em sanções criminais previstas em leis.

§ 1º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 12 DE 22

- tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;
- IV – transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;
- V – transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;
- VI – mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;
- VII – mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;
- VIII – lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
- IX – deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- X – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- XI – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XIII – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- XIV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XV – provocar-lhes a morte por envenenamento;
- XVI – promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XVII – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XVIII – exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIX – utilizá-los em rituais religiosos;
- XX – utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;
- XXI - abater cães e gatos para consumo humano;
- XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;
- XXIII – endausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 13 DE 22

XXIV – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV – utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou dedive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII – fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX – atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI – prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; e

XXXII – abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte.

§ 2º Constituir-se-ão provas de maus tratos contra terceiros, o material fotográfico e filmagens autênticas.

Art. 38. Nenhum animal poderá ser submetido a maus-tratos, conforme definições constantes de legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes e ainda deste Decreto.

Art. 39. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 40. Todo estabelecimento comercial que oferecer serviços médicos veterinários, de embelezamento ou venda de produtos diversos para animais, deverá expor um aviso em formato de placa de 0,50 x 0,50 cm, sobre a Lei que pune crimes de maus-tratos, com os seguintes dizeres: “É CRIME PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS - ART. 32 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98”.

Parágrafo único. Os responsáveis por esses estabelecimentos, ao observarem maus-tratos, deverão comunicar imediatamente o fato às autoridades.

Art. 41. Fica criado no Município de Sorocaba, o Disque-Denúncia de maus-tratos a animais.

Parágrafo único. O Disque-Denúncia é um canal aberto para o munícipe denunciar casos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 14 DE 22

maus-tratos, e em caso de constatação da veracidade da denúncia, deverão ser adotadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA APREENSÃO TEMPORÁRIA E DA APREENSÃO DEFINITIVA DE ANIMAIS À DESTINAÇÃO FINAL

Art. 42. Os animais submetidos a maus-tratos ou em risco de morte poderão ser apreendidos.

Parágrafo único. Não serão devolvidos os animais apreendidos:

I - cujos tutores, já autuados duas vezes por infração ao disposto no artigo 19 deste Decreto, ou em regulamento, recebam nova autuação pelo mesmo motivo;

II - cuja criação já tenha sido motivo de três autuações pelo fato de o infrator não atender determinação de encerramento da atividade; e

III - cuja criação, uso ou manutenção sejam vedados pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 43. A Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, ou aquela que vier a sucedê-la, avaliará a situação em determinados casos, ocasião em que poderá não apreender os animais e instituirá a tutela assistida.

Art. 44. A Prefeitura de Sorocaba não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido ou recolhido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão ou de recolhimento.

Art. 45. Todos os animais recolhidos ou apreendidos de forma temporária ou definitiva devem ser mantidos em recintos que atendam aos preceitos de bem-estar animal e separados por sexo e espécie.

Art. 46. Compete ao órgão responsável, ou designado, a decisão quanto à destinação final dos animais recolhidos e apreendidos, que poderá ser:

I - resgate pelo tutor, guardião ou responsável legal;

II - encaminhamento à adoção ou doação;

III – observação ou quarentena;

IV - devolução de cães e gatos recolhidos ao local de origem, após a esterilização, com vistas ao controle populacional, que possuam guardião identificado, sejam aceitos pela comunidade e sejam mantidos sob as condições de saúde, preceitos de bem-estar e demais determinações previstas nesta Lei;

V - eutanásia, nos casos previstos no artigo 60 deste Decreto.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 15 DE 22

§ 1º Não poderá ser efetuada a doação de animal que ofereça risco à saúde, à vida ou à segurança de pessoas, o que deverá ser comprovado através de laudo técnico.

§ 2º No ato da adoção o animal será registrado e identificado conforme disposições desta Lei.

§ 3º Antes de liberados, os cães e gatos resgatados ou adotados devem ser vacinados contra raiva.

§ 4º Em casos especiais, e a critério da Autoridade competente, poderá ser dispensada a vacinação que trata o parágrafo anterior.

Art. 47. Para o resgate do animal será necessário efetuar os seguintes procedimentos:

I – providências quanto ao Registro do Animal, quando este não existir;

II - implantação de dispositivo de identificação do animal, quando este não existir;

III - castração, no caso de cães e gatos;

IV - apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, no caso de animais de médio e grande porte;

V - apresentação de comprovante de endereço da propriedade rural em que o animal será mantido, no caso de animais de médio e grande porte;

VI - comprovação do recolhimento de taxas e tarifas referentes ao ressarcimento das despesas decorrentes da apreensão ou recolhimento, da manutenção, do alojamento, da medicação e do transporte do animal, nos termos previstos na Legislação pertinente;

VII - comprovação de que os motivos ensejadores da apreensão foram solucionados.

§ 1º Somente o proprietário ou seu representante legal poderá resgatar o animal.

§ 2º O prazo para o reconhecimento e manifestação de propriedade do animal será de 03 (três) dias úteis.

§ 3º Em casos especiais, mediante justificativa protocolada e a critério da autoridade competente, o prazo estipulado no § 2º deste artigo poderá ser dilatado.

Art. 48. Consideram-se ônus apreensivos todas as ações ou procedimentos administrativos tratados neste Capítulo que podem, pela cumulatividade, determinar a apreensão definitiva de animais.

Parágrafo único. Qualquer ônus apreensivo, uma vez gerado, até que ocorra a sua prescrição, vincula-se ao animal que lhe deu causa, onde quer que esteja o animal e sob o poder de quem quer que se encontre.

Art. 49. Por ocasião do resgate do animal recolhido ou apreendido, o tutor ou proprietário deverá assinar um termo onde declarará estar ciente:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 16 DE 22

I - da quantidade de vezes que o animal foi capturado pelo órgão responsável, ou designado;

II - de que a terceira captura do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

§ 1º O proprietário também terá ciência de que, ainda que aliene o animal, o ônus apreensivo acompanhará o animal.

§ 2º Cessa o ônus apreensivo com a destinação estabelecida pelo órgão responsável, ou designado após a apreensão definitiva, reiniciando-se o ônus, caso o novo proprietário infrinja disposições passíveis de pena de apreensão, constantes deste Decreto.

§ 3º É responsabilidade exclusiva do interessado o transporte do animal, devidamente contido, ao órgão responsável, ou designado para que seja realizado o exame necessário à expedição da Certidão Negativa de Captura.

Art. 50. No caso de haver recolhimento ou apreensão de animal cujo transporte seja inviável, poderá o mesmo ser submetido à eutanásia no local onde estiver, nos termos do artigo 60 deste Decreto, o que se dará mediante laudo devidamente fundamentado do médico-veterinário do órgão responsável, ou designado.

CAPÍTULO VIII

RECOLHIMENTO, MANEJO E TRANSPORTE

Art. 51. Nos procedimentos de recolhimento, manejo e transporte de cães e gatos, o funcionário deve utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

§ 1º Os funcionários responsáveis pela captura e resgate de animais deverão passar por capacitação profissional para desempenho de suas funções, por meio de cursos de formação realizados por órgãos competentes.

§ 2º O recolhimento de cães e gatos deve atender as seguintes determinações:

I – utilização de equipamentos próprios tais como: guia ou corda, mordaca, cambão, puçá, rede com aro, rede sem aro, zarabatana, mão mecânica, armadilha, caixa de transporte, caixa de contenção, focinheira e demais EPIs;

II – a capacidade prevista de animais por veículo não poderá ser excedida;

III – o itinerário deve ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;

IV – os funcionários devem averiguar a existência de um tutor ou guardião antes do recolhimento do animal;

V – a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;

VI – a utilização de cambão, mordaca ou focinheira para contenção de cães somente se



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 17 DE 22

justifica no caso de animais agressivos ou com comportamento alterado;

VII – o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;

VIII – o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos deve ser feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;

IX – os cães devem ser transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;

X – animais acidentados, com suspeita de doenças infectocontagiosas, feridos, idosos, cegos, ou ainda fêmeas em gestação aparente, devem ser transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado; e

XI – as fêmeas devem ser transportadas junto as suas ninhadas.

DESEMBARQUE E TRIAGEM

Art. 52. Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranquilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 53. Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal constantes deste Decreto, e separados por sexo e espécie.

Art. 54. Os animais em sofrimento recolhidos, imediatamente após o desembarque, devem ser avaliados por médico-veterinário, para definição de conduta de tratamento, quando houver possibilidade, que deverá ser ministrado até a resolução do quadro ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

Art. 55. Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações, a critério técnico:

I – resgate;

II – observação ou quarentena;

III – esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais da comunidade ou vizinhança;

IV – adoção e doação; e

V – eutanásia, conforme os casos previstos nos artigo 60 deste Decreto.

RESGATE

Art. 56. Cães e gatos não identificados devem ser mantidos abrigados pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a V do artigo 46 deste Decreto.

Art. 57. O tutor ou guardião de cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

Parágrafo único. O animal identificado aguardará pelo tutor, no prazo máximo de 10 (dez)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 18 DE 22

dias.

Art. 58. Todos os animais recolhidos, quando resgatados, devem ser registrados e identificados, vacinados contra a raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo tutor ou guardião.

Art. 59. Os animais suspeitos de portarem zoonoses deverão ser encaminhados à Seção de Controle Animal da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde - SES - e lá permanecerão em observação clínica e isolamento, após autorização da mesma, que será responsável por determinar o período de observação e procedimentos a serem adotados após avaliação de seus médicos veterinários.

OUTROS PROCEDIMENTOS

EUTANÁSIA

Art. 60. Poderão ser submetidos à eutanásia os animais que estiverem em sofrimento, que sejam portadores de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco outros animais, apresentarem fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico-veterinário, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal.

Art. 61. É vedada a utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Art. 62. O cadáver e a carcaça de animais mortos deverão ter destinação ambientalmente segura, cabendo ao tutor a disposição adequada da carcaça ou cadáver.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 63. Fica assegurada a promoção, a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis no Município, com a finalidade de:

- I – assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre;
- II – assegurar que todo animal silvestre tenha direito de ser respeitado, ter a atenção e cuidados do ser humano, quando assim for necessário;
- III – promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;
- IV – promover e dar continuidade a programas de educação ambiental, formal e não formal, com foco na preservação e conservação;
- V – apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem a melhoria da qualidade de vida do Município;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 19 DE 22

VI – promover congressos, simpósios, seminários, campanhas, e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente e à fauna silvestre;

VII – criar programas e ações permanentes que visem assegurar a preservação de habitats naturais;

VIII – fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;

IX – estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade, assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna silvestre nativa, segundo aspectos técnicos previamente definidos pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, por meio dos técnicos do Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”; e

X - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

DO MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 64. A translocação de animais silvestres regionais em ecossistemas naturais existentes no Município, só será permitida após estudo detalhado sobre a capacidade de suporte do ecossistema, a ser realizado pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMA ou aquela que vier a sucedê-la, ou em parceria com entidades públicas, privadas, bem como entidades não governamentais.

Art. 65. Fica proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município.

Art. 66. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, doméstica ou não, e demais animais domésticos ou de estimação, em áreas públicas, privadas, parques urbanos e parques naturais, praças, lagos, cursos d’água e demais logradouros, constituindo infração grave tal ato.

CAPÍTULO X

DAS AUTORIDADES AMBIENTAIS

Art. 67. São autoridades ambientais responsáveis pelas ações de promoção do bem-estar animal, no âmbito de suas respectivas competências técnicas ou administrativas, ou funções, os servidores lotados e em exercício na Secretaria do Meio Ambiente – SEMA ou aquela que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. Compete à autoridade ambiental, investida na função fiscalizadora, a expedição de termo de orientação, notificação preliminar, auto de infração e auto de imposição de penalidades, decorrentes da aplicação das leis, normas e regulamentos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 20 DE 22

Art. 68. Para atendimento do “caput” do artigo 67 será estabelecido por ato do(a) titular da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, ou daquela que vier a sucedê-la, a designação de servidores para a função de agente fiscalizador ambiental, mediante critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 69. A Autoridade Ambiental, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental visando a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar animal.

Parágrafo único. A Autoridade Ambiental deverá apresentar, obrigatoriamente, credencial de identificação fiscal no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, e, terá livre acesso em todos os imóveis e instalações, respeitados os limites e garantias constitucionais.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 70. Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 71. As infrações às disposições deste Decreto, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade ambiental competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 72. As infrações às disposições deste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multas de acordo com as infrações constantes no Decreto Municipal nº 21.007, de 5 de fevereiro de 2014, e no que couber a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, e Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- IV - apreensão do animal;
- V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763

FOLHA 21 DE 22

pelo presente Decreto;

VI - apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações do presente Decreto;

VII – perda definitiva da guarda ou da propriedade do animal;

VIII – perda definitiva do lote de animais.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 73. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades ambientais competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 74. as instituições públicas e privadas que executem atividades reguladas pelo presente Decreto estão sujeitas, em caso de transgressão as suas disposições, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multas de acordo com as infrações constantes no Decreto Municipal nº 21.007, de 5 de fevereiro de 2014, e no que couber a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, e Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III - apreensão do animal ou lote;

IV - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pelo presente Decreto;

V - apreensão de veículo, que esteja em desconformidade com as especificações do presente Decreto;

VI - perda definitiva da guarda ou da propriedade do animal;

VII – perda definitiva do lote de animais;

VIII - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;

IX - suspensão temporária da atividade;

X - interdição temporária; e

XI - interdição definitiva.

Art. 75. Na hipótese de apreensão de animais, os mesmos deverão ser encaminhados a abrigos, fundações, instituições, organizações não governamentais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de médicos-veterinários habilitados;

Art. 76. Os valores monetários devem ser estabelecidos em regulamento, atualizados



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763
FOLHA 22 DE 22

anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 77. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Decreto devem ser destinados ao FAMA - Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, para a consecução de projetos e ações voltadas à preservação e proteção da fauna, compreendidos os animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos.

Art. 78. As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal.

Art. 79. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir as disposições deste Decreto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 80. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 82. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de outubro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

V E T O

Nº 04/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: veto Parcial ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil

Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de

Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Maio de 2012

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 04 MAI 2012

VETO Nº 004/2012

Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 511/2011, Autógrafo nº 108/2012.

Referido Projeto, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, dispõe sobre a política municipal de meio ambiente de Sorocaba, e dá outras providências.

Contudo, em que pese a relevância do Projeto, que estabelece medidas de proteção, preservação, controle, recuperação e conservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade e garantindo a melhoria da qualidade de vida da população atual e das gerações futuras e que, inclusive contou com o apoio e participação do COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, quando da sua elaboração, apresentamos à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares nosso veto ao artigo 130 e seu parágrafo único, pelos motivos que passamos a expor:

Referido artigo veda o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Sorocaba, dispondo o seu parágrafo único que, "quando inevitável, exceto em caso de transitoriedade, o transporte de carga perigosa no Município de Sorocaba, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Comunitária para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Produto Perigoso é todo aquele que represente risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo.

A classificação de um produto como perigoso para o transporte deve ser feita pelo seu fabricante ou expedidor orientado pelo fabricante. Os testes para classificação de produtos perigosos para fins de transporte são estabelecidos no Manual de Ensaios e Critérios da Organização das Nações Unidas - ONU.

Risco: Para fins de transporte, os produtos perigosos são alocados nas seguintes Classes de

1. explosivos,
2. gases (comprimido, liquefeito, liquefeito refrigerado),
3. líquidos inflamáveis,
4. sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas a combustão espontânea, substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis,
5. substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos,
6. substâncias tóxicas e substâncias infectantes,
7. materiais radioativos,
8. substâncias corrosivas,
9. substâncias e artigos perigosos diversos.

Ao ser alocado à determinada Classe de Risco, o produto perigoso recebe um número ONU, que o identifica internacionalmente. Exemplo: Gasolina - nº ONU 1203, GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) - nº ONU 1075.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 004/2012 – fls. 2.

De acordo com o inciso VII, artigo 22, da Lei Federal nº 10.233 de 05 de junho de 2001, constitui esfera de atuação da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

A ANTT tem, dentre as suas atribuições, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas.

Assim verifica-se a competência concorrente do Município com a ANTT no que diz respeito ao transporte de cargas perigosas nas rodovias que cruzam o Município.

Por outro lado a proibição de transporte de cargas perigosas no Município dificultaria a distribuição de produtos básicos, seja para a manutenção de necessidades básicas dos cidadãos e a dinâmica da cidade tais como os combustíveis automotores utilizados no transporte individual e coletivo (álcool, gasolina, diesel); o gás liquefeito de petróleo, utilizado como fonte de calor para o preparo de alimentos (GLP), seja para o setor industrial, que utiliza uma série grande de insumos no processo produtivo e que podem se caracterizar como produtos perigosos, uma vez que se enquadram nas Classes de Risco acima especificadas.

Observe-se que, também a atividade de transporte para destino final de resíduos de serviço de saúde, estaria sujeita a essa Lei.

O parágrafo único do artigo 130 remete à autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Comunitária para necessário apoio quando do transporte de carga perigosa, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Considerando a gama de produtos perigosos que constam do Anexo da Resolução 420, de 12/02/2004 da ANTT (fls. 118 a 463) torna-se inviável tal atuação por parte do Município, observando que os transportadores de cargas perigosas têm que cumprir uma série de protocolos, inclusive com a adequada identificação dos produtos.

No Estado de São Paulo, o atendimento de acidentes envolvendo cargas perigosas é realizado pela CETESB, com o apoio dos Municípios e da Polícia Militar (Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária).

À Vista das razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao Projeto de Lei nº 511/2011, Autógrafo nº 108/2012, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA/SP
Veto nº 004/2012

Recebido na Div. Expediente

04 de maio de 2012

À Comissão de Justiça...

em 08/05/2012

U. J. J. J.

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO Nº 04/2012

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 04/2012 ao Projeto de Lei nº 511/2011 (AUTÓGRAFO 108/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

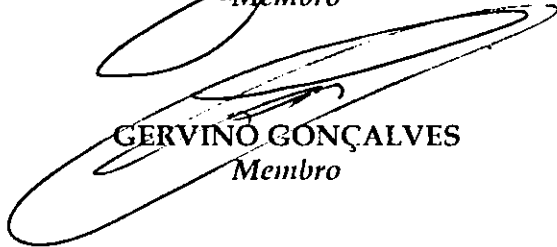
Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 14 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto parcial nº 04 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Veto Parcial nº 04 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Veto Parcial nº 04 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Veto Parcial nº 04 ao Projeto de Lei nº 511/2011, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



VETO SO. 33/2012

ACEITO REJEITADO

EM 05/06/2012

PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO PARCIAL 04/2012 ao PL 511/2011

Autor :

Reunião : SO 33/2012
Data : 05/06/2012 - 11:08:42 às 11:11:36
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 18 NÃO 0 TOTAL 18

Resultado da Votação :

ACEITO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



10

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0402

Sorocaba, 05 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial 04/2012, ao Projeto de Lei n. 511/2011, Autógrafo n. 108/2012, da Edil Neusa Maldonado Silveira, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

